

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CMG (Md) DANTON DE OLIVEIRA NOVAES

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA *JUST IN TIME*  
PARA A UNIDADE MÉDICA NÍVEL DOIS

Subsistema de Medicina Operativa: perspectivas diante dos novos desafios da MB

Rio de Janeiro

2010

CMG (Md) DANTON DE OLIVEIRA NOVAES

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA *JUST IN TIME*  
PARA A UNIDADE MÉDICA NÍVEL DOIS:

Subsistema de Medicina Operativa: perspectivas diante dos novos desafios da MB

Monografia apresentada à Escola de Guerra  
Naval como requisito parcial para a conclusão  
do Curso de Política e Estratégia Marítimas.

Orientador: CMG (Md-RM1) Wilson Alves  
Pariz

Rio de Janeiro  
Escola de Guerra Naval

2010

## **AGRADECIMENTO**

Ao concluir o presente trabalho não poderia deixar de agradecer a minha esposa Simone cujo apoio, incentivo, compreensão, paciência e sacrifícios de tantos momentos de lazer foram fundamentais na consecução deste objetivo.

## RESUMO

O Brasil tem participado ativamente das Operações de Paz sob os auspícios das Nações Unidas. Para isso, já em 2001, colocou a disposição daquele Órgão, dentre outros meios, uma Unidade Médica Nível Dois da Marinha do Brasil. Trata-se de um hospital de campanha, no padrão preconizado pelas Nações Unidas, que deve possuir a capacidade de proporcionar apoio médico a uma força composta por cerca de mil militares e ter um efetivo básico de trinta e cinco profissionais. O suprimento de material de saúde deve ser calculado para, no mínimo, sessenta dias.

Compete à Marinha do Brasil prever e prover todo o material necessário para colocar em pleno funcionamento esse hospital de campanha, através de um sistema de abastecimento que envolve diferentes Organizações Militares e Diretorias Especializadas, cuja finalidade é manter um fluxo adequado desse material para garantir sua sustentabilidade no teatro de operações.

Para a aquisição do material utilizado, a Marinha do Brasil cumpre a lei nº 8.666/93 (lei das licitações e contratos) com vista a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Pelo fato de envolver recursos humanos, materiais e financeiros, torna-se imprescindível um planejamento eficiente, principalmente quanto à especificação desse material a ser obtido.

Em razão da rapidez com que a Unidade Médica Nível Dois deve se deslocar, o fator “tempo” para aquisição dos medicamentos de que deve dispor é de suma importância. Não se justifica que determinados itens deixem de ser levados para a missão pelo fato de não terem sido entregues no momento certo.

Os procedimentos de programação da filosofia *just in time* tornaram-se bastante conhecidos e utilizados por inúmeras empresas e organizações que prezam pela qualidade. A busca pelo *just in time* tornou-se mais do que uma mera “filosofia”, mas um comprometimento entre todos os membros que fazem parte do canal de abastecimento de determinado produto ou serviço.

Neste sentido, o presente trabalho busca identificar a possibilidade de utilização do sistema *just in time* no fornecimento de medicamentos a serem utilizados na Unidade Médica Nível Dois, de modo que esta possa cumprir sua missão através do tratamento pleno dos inúmeros pacientes que a ela recorrem, obedecendo aos princípios da flexibilidade e mobilidade requisitos fundamentais que a Medicina Operativa necessita para o sucesso de sua execução.

Palavras - Chaves: desperdício, estoque, *just in time*, lei de licitações, Unidade Médica Nível Dois

## ABSTRACT

Brazil has actively participated of the United Nations Peacekeeping Operations, and among other actions, in 2001, the Country offered the Agency, a Medical Unit- Level Two type according to the Brazilian Navy standards. This means a campaign hospital, within United Nations standard, that must be capable to provide medical support to a composed force of about a thousand people and having a basic manning of thirty and five professionals. The medical supplies are to be calculated for supporting, at least, sixty days.

It is the Brazilian Navy responsibility to budget and provide all necessary materials to guarantee full operation of this hospital and for that should get support from different Military Organizations and Specific Divisions, which task is keeping the “adequate flow” of materials to guarantee the sustainability of the Level Two Medical Unit in the operations scenario.

In order to acquire materials, the Brazilian Navy must follow the law under number 8,666/93 (law for procurement bidding and contracts) in order to select the most advantageous proposal under public administration. As this involves human, material and financial resources an efficient planning is paramount, mainly towards the specification of the materials to be used.

Due to the speed with what the Medical Level Two Unit must move, the factor “lead time” for medicine drugs acquisitions must be considered of extreme importance. It is unacceptable that some item(s) are left behind of a mission due to the fact they have not been delivered at the precise planned moment.

The use of “just in time” management tool philosophy has become well known by several companies and organizations that put quality first. The search for “just in time” has become more than just a “philosophy”, but a commitment among all the members that are part of the supply chain of an specific product or service.

This way, this present work aims at identifying the possibility of the usage of the just in time system in the provision of the used medicines at the Level two Hospital, so that it can accomplish its mission through treating the uncountable patients that look for assistance following the principles of the flexibility and mobility, essentials requirements which are necessary for the success of the operative medicine execution.

Key Words: wastefulness, supply, just in time, law of licitations, level two hospital

## LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1 – Cadeia de evacuação de baixas preconizadas pela ONU	17
Figura 2 – UMND Barraca portátil	19
Figura 3 – UMND Barraca portátil	20
Figura 4 - Prontificação da montagem da UMND	20
Figura 5 – Atuação da UMND no combate a epidemia de dengue na cidade do RJ	21
Figura 6 – Modelo de <i>container</i> expansivo	24
Figura 7 – Unidade de <i>containers</i>	24
Figura 8 – Composição da nova UMND	25
Figura 9 – Estilos, técnicas e ferramenta de relacionamento	57
Quadro 1 – Quadro sinóptico demonstrativo das diferenças entre os modelos de compras empresa privada x empresa pública	29
Quadro 2 – Quadro sinóptico demonstrativo das diferenças entre custos e quantidade de produtos estocados	50
Quadro 3 – Quadro demonstrativo da evolução do relacionamento com fornecedores	56
Gráfico 1 – Relação entre custos e tamanho do estoque	50

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACISO -	Ação Cívico-Social
BONO -	Boletim de Ordens e Notícias
CNU -	Carta das Nações Unidas
COMRJ -	Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro
CRFB/88 -	Constituição da República Federativa do Brasil - 1988
CSNU -	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DE -	Diretoria Especializada
DECOR/CGU/AGU-	Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos/ Consultoria-Geral da União/Advocacia-Geral da União
DGMM -	Diretoria-Geral de Material da Marinha
DSM –	Diretoria de Saúde da Marinha
EVAM-	Evacuação aeromédica
GSIPR-CH GAB –	Gabinete Institucional da Presidência da República - Chefe de Gabinete
H.camp. -	Hospital de Campanha
JIT -	<i>Just in Time</i>
MB -	Marinha do Brasil
OC -	Órgãos de Controle
OD -	Órgãos de Distribuição
ODG -	Órgãos de Direção Geral
ODT -	Órgãos de Direção Técnica
OM -	Organização Militar
OMP -	Operações de Manutenção da Paz

ONU -	Organização das Nações Unidas
OObt -	Órgãos de Obtenção
OT -	Órgãos Técnicos
OMFM -	Organização Militar com Facilidades Médicas
OMH -	Organização Militar Hospitalar
RMS -	Relação de Material de Saúde
SAbM -	Sistema de Abastecimento da Marinha
SGM -	Secretaria-Geral de Marinha
SINGRA -	Sistema de Informações Gerenciais do Abastecimento
SISDIME -	Sistema de Distribuição de Medicamentos
SJ -	Símbolo de Jurisdição
SRP -	Sistema de Registro de Preço
SSM -	Sistema de Saúde da Marinha
UMND -	Unidade Médica Nível Dois



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 SURGIMENTO DA UNIDADE MÉDICA NÍVEL DOIS</b>	14
<b>2.1 O nascimento das Operações de Paz</b>	14
<b>2.2 Classificação das Unidades Médicas quanto à complexidade</b>	15
<b>2.3 A Unidade Médica Nível Dois da Marinha do Brasil</b>	18
2.3.1 Subordinação	18
2.3.2 Características estruturais	19
2.3.3 Perspectivas	21
<b>3 LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>	26
<b>3.1 Sistema de compras públicas</b>	27
<b>3.2 Propósito do sistema de compras</b>	28
<b>3.3 Dispensa de licitação e sistema de registro de preço</b>	33
<b>4 SISTEMA DE ABASTECIMENTO NA MARINHA DO BRASIL</b>	38
<b>4.1 Conceituação</b>	38
<b>4.2 Fases e atividades do abastecimento</b>	38
<b>4.3 Organização do Sistema de Abastecimento da Marinha</b>	39
4.3.1 Definição e estrutura	39
4.3.2 Responsabilidades e atribuições do Sistema de Abastecimento da Marinha	40
<b>4.4 Abastecimento de material de saúde</b>	41
4.4.1 Procedimentos de aquisição das RMS 1 e RMS 2 para a Unidade Médica Nível Dois	43
4.4.2 Recebimento do Material	44
4.4.3 Discrepância no recebimento do material	44

<b>5 O SISTEMA <i>JUST IN TIME</i></b>	45
<b>5.1 Conceituação</b>	45
<b>5.2 Gestão de estoques</b>	46
5.2.1 Controle do desperdício	46
5.2.2 Níveis de estoques	47
5.2.3 Custos dos estoques	49
5.2.4 Gestão de estoques em organizações de saúde	51
<b>5.3 Busca pela qualidade e a importância dos administradores</b>	52
<b>5.4 A importância da comunicação na procura pelo <i>just in time</i></b>	53
<b>5.5 Relação com fornecedores</b>	54
5.5.1 Alianças estratégicas com fornecedores	55
5.5.2 Fatores humanos de relacionamento	59
<b>6 CONCLUSÃO</b>	61
<b>REFERÊNCIAS</b>	65
<b>ANEXO A</b>	68
<b>ANEXO B</b>	167
<b>ANEXO C</b>	186
<b>ANEXO D</b>	196
<b>ANEXO E</b>	197

## 1 INTRODUÇÃO

No final dos anos 90, o Brasil mostrou interesse em participar ativamente das Operações de Paz sob a égide das Nações Unidas. Para isso, já em 2001, colocou à disposição desse órgão, dentre outros meios, uma Unidade Médica Nível Dois (UMND) da Marinha do Brasil (MB) (Aratanha, 2008). Ainda hoje, essa Unidade Médica deve seguir as exigências contidas no Manual de Apoio Médico para as Operações de Paz das Nações Unidas (*Medical Support Manual for United Nations Peacekeeping Operations*) (ONU, 1999) que detalha a capacidade de atendimento médico diário, o número de profissionais especializados que deve possuir, os equipamentos médicos a serem disponibilizados, a capacidade logística mínima para se manter no teatro de operações, dentre outras especificações.

Segundo Aratanha (2008), uma Unidade Médica Nível Dois deve possuir a capacidade de proporcionar apoio médico a uma força composta por cerca de mil militares, ter um efetivo básico de 35 profissionais entre médicos, dentistas, farmacêuticos, enfermeiros, técnicos em radiologia e laboratório e pessoal de apoio. Duas equipes médicas de socorro avançado (*forward medical team*) deverão estar previstas, compostas por um médico e dois enfermeiros, com a finalidade de prestarem, simultaneamente, apoio às evacuações aeromédicas (EVAM) e às evacuações por terra, em outra localidade. As instalações deverão contar com uma enfermaria para vinte leitos (sendo dois para tratamento intensivo), centro cirúrgico, radiologia básica, laboratório de análise clínica e consultório odontológico. O suprimento de material de saúde deve ser calculado para, no mínimo, sessenta dias.

Atualmente, a UMND além de ser empregada nas missões de paz das Nações Unidas pode ser utilizada nos casos de ajuda humanitária, em ações cívico-sociais (ACISO) e em situações de calamidade pública.

Compete à Marinha do Brasil prever e prover todo o material necessário para colocar em pleno funcionamento a Unidade Médica Nível Dois. Isso é obtido por meio de seu sistema de abastecimento que envolve diferentes Organizações Militares e Diretorias Especializadas cuja finalidade é manter um fluxo adequado desses elementos para garantir a sustentabilidade da UMND no teatro de operações.

Para a aquisição do material utilizado pela UMND, à MB cumpre o preconizado na lei nº 8.666/93 (lei de licitações e contratos) no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Contudo, certos parâmetros como seleção e parceria com fornecedores, tempo de reposição, prazo de entrega, dentre outros, ficam prejudicados, podendo comprometer o atendimento prestado àqueles que têm, nessa Unidade, a única esperança de apoio médico.

Em razão da rapidez com que a UMND deve se deslocar, o fator “tempo” para aquisição dos medicamentos de que deve dispor é de suma importância. Não se justifica que determinados itens deixem de ser levados para a missão pelo fato de não terem sido entregues no momento certo. É nesse ponto que se encaixa a utilização de sistema *just in time* (JIT).

Leite (2006) menciona que *just in time* é uma expressão inglesa que significa “no momento preciso, no momento exato”, correspondendo ao processo de fabricação dos produtos na qualidade adequada, na quantidade certa, no momento oportuno e com o menor custo possível.

Na visão de Ballou<sup>1</sup> (2006, citado por CARRERA, 2009, p. 03), JIT consiste em “uma filosofia de planejamento em que todo o canal de suprimentos é sincronizado para reagir às necessidades das operações dos clientes”.

O objetivo primordial do JIT é a melhoria contínua do processo produtivo. Para tal, busca incansavelmente a redução drástica dos níveis de estoque.

---

<sup>1</sup> BALLOU, R. H. **Gerenciamento da Cadeia de Suprimentos/Logística Empresarial: estratégia e planejamento da logística/cadeia de suprimentos.** São Paulo: Bookman, 2006.

A proposta do presente trabalho é estudar a viabilidade de utilização do sistema *just in time* no fornecimento de medicamentos a serem utilizados na UMND, de modo que esta Unidade possa cumprir sua missão mediante o tratamento pleno dos inúmeros pacientes que a ela recorrem, obedecendo aos princípios da flexibilidade e mobilidade, requisitos fundamentais que a Medicina Operativa necessita para o sucesso de sua execução.

O trabalho está estruturado da seguinte maneira: após esta introdução, o capítulo dois buscará mostrar o nascimento das operações de paz e o surgimento da Unidade Médica Nível Dois, através de um contexto histórico. Mostrará sua situação atual na MB e suas perspectivas futuras.

O capítulo três discorrerá sobre a lei nº 8.666/93 e suas implicações na administração pública. Fará, também, uma comparação entre compras no serviço público e privado.

O capítulo quatro contextualizará o sistema de abastecimento da Marinha do Brasil e descreverá a atual sistemática de aquisição de medicamentos para a UMND.

A conceituação do sistema *just in time* será encontrada no capítulo cinco. Serão abordados o gerenciamento de estoques, a busca pela qualidade no JIT e o relacionamento com fornecedores.

Finalmente, com o capítulo seis, será apresentada uma breve conclusão na qual serão enfocados os principais ensinamentos obtidos com os aspectos abordados ao longo do trabalho.

Na sequência poderão ser observados as referências bibliográficas e os anexos.

## **2 SURGIMENTO DA UNIDADE MÉDICA NÍVEL DOIS**

### **2.1 O nascimento das operações de paz**

Após o término da 2ª Guerra Mundial ficou evidente a necessidade da criação de um organismo internacional com representatividade de todas as nações, voltada para a busca e manutenção da paz entre os povos. Em 26 de junho de 1945 é criada a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Carta das Nações Unidas (CNU), também conhecida como Carta de São Francisco (Aratanha, 2008, p.10). Essa carta mencionava que o emprego da força, em casos de legítima defesa individual ou coletiva, para solução de conflitos, só poderia ser autorizado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Também, a implantação de Operação de Paz seria prerrogativa desse Conselho.

O CSNU é composto por cinco membros permanentes (Estados Unidos, Rússia, França, Grã-Bretanha e China) e dez membros não permanentes, eleitos por maioria qualificada pela Assembleia Geral da ONU. Somente os cinco membros permanentes possuem direito constituído de vetar qualquer resolução do Conselho. Esse direito de veto praticamente paralisou o CSNU em assuntos atinentes à segurança coletiva durante o período da Guerra Fria entre os Estados Unidos da América e a extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, países que influenciavam o comportamento dos demais Estados no cenário internacional.

Após o término da Guerra Fria, constatou-se uma queda acentuada do uso do direito de veto por parte dos membros permanentes. De acordo com Aratanha (2008, p.11), a partir desse momento a Organização das Nações Unidas percebeu “a necessidade de criar mecanismos alternativos aceitáveis para os membros do CSNU que permitissem a atuação da

organização em ações de promoção da paz e da segurança internacional. O principal desses instrumentos foi o desenvolvimento das Operações de Manutenção da Paz (OMP)”.

Gradativamente, o CSNU deu início a operações de paz cada vez mais complexas, objetivando “ajuda humanitária, verificação dos direitos humanos, policiamento ostensivo, supervisão de eleições, restauração da infraestrutura e do setor econômico” (Aratanha, 2008, p.12).

Em 1999, o Brasil manifestou interesse em participar ativamente das Operações de Manutenção da Paz colocando à disposição das Nações Unidas, após o cumprimento das formalidades protocolares, um Batalhão de Infantaria Mecanizado, uma Companhia de Engenharia de Construção e uma Unidade Médica Nível Um, do Exército Brasileiro, e um Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais e uma Unidade Médica Nível Dois (UMND), da Marinha do Brasil (Aratanha, 2008, p.16).

## **2.2 Classificação das Unidades Médicas quanto à complexidade**

A atividade de saúde nas Operações de Paz está descrita no Manual de Apoio Médico para as Operações de Paz da ONU (*Medical Support Manual for United Nations Peacekeeping Operations*) (ONU, 1999)<sup>2</sup> que descreve toda a estrutura organizacional e o planejamento do apoio médico. Menciona, também, a cadeia de evacuação de baixas (FIG.1) e estratifica os diferentes níveis de unidades médicas, dispostas hierarquicamente quanto ao grau de complexidade, a serem utilizadas nas missões de paz.

De acordo com o manual supramencionado (p. 20), as Unidades Médicas são classificadas nos seguintes níveis:

- a) Nível Básico: refere aos primeiros socorros básicos e a medicina preventiva. Não há médico. O atendimento é prestado por paramédicos treinados utilizando equipamentos básicos de saúde;

---

<sup>2</sup> [http://www.reliefweb.int/rw/lib.nsf/db900sid/LGEL-5SYHMY/\\$file/dpko-medical-1999.pdf?openelement](http://www.reliefweb.int/rw/lib.nsf/db900sid/LGEL-5SYHMY/$file/dpko-medical-1999.pdf?openelement)

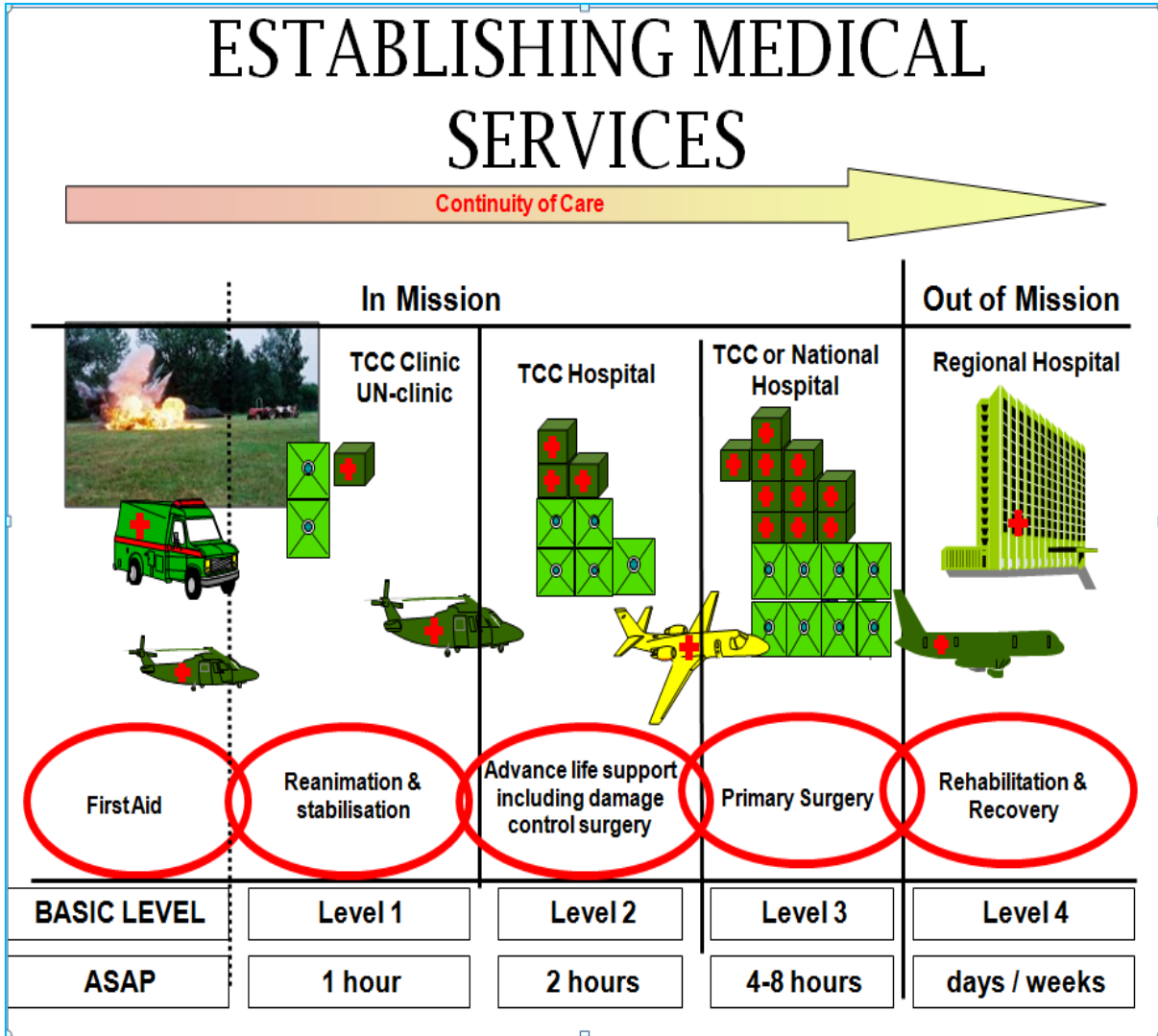
b) Unidade Médica Nível Um: neste nível de apoio já existe a presença do médico. Possui a capacidade de executar ressuscitação, estabilização e evacuação das baixas para a Unidade Médica Nível Dois. Conta com dois médicos e seis enfermeiros. Também, deve ser capaz de prover atendimento primário a uma força de setecentos militares, realizar, no mínimo, vinte atendimentos ambulatoriais diários e efetuar pequenos procedimentos cirúrgicos sob anestesia local. As instalações devem possuir uma enfermaria com, pelo menos, cinco leitos, com capacidade para dois dias de internação. Tem que estar apta para proceder à evacuação das baixas por via terrestre ou aérea. Vacinações e profilaxias de doenças endêmicas da área geográfica da missão deverão estar disponíveis, assim como, um estoque adequado de suprimentos médicos para até sessenta dias;

c) Unidade Médica Nível Dois: neste nível, a *expertise* cirúrgica está disponível e as facilidades médicas devem prover atendimento para uma força de até mil militares e realizar quarenta consultas ambulatoriais diárias. Requer um efetivo de trinta e cinco profissionais entre cirurgião, clínico geral, ortopedista, dentista, farmacêutico, enfermeiros e técnicos em radiologia e laboratório. Deve estar habilitada à realização de evacuação de baixas por via aérea e terrestre. Há de contar com uma estrutura para vinte leitos, sendo dois para tratamento intensivo, para até sete dias de internação. Sua capacidade abrange a realização de três a quatro cirurgias de grande porte por dia sob anestesia geral, tais como laparotomias exploradoras, fixação de fraturas, amputações, drenagem de tórax, apendicectomia, além de exames radiológicos e laboratoriais e atendimento odontológico (obturação, extração e controle de infecção) para até dez pacientes diários. A Unidade deve ter suprimentos médicos para até sessenta dias e ser capaz de ressuprir a Unidade Médica Nível Um em caso de necessidade;

d) Unidade Médica Nível Três: este é o mais alto nível de apoio médico a ser provido por uma Unidade Médica das Nações Unidas. Ele combina a capacidade das Unidades Médicas Nível Um e Dois e provê tratamentos médico e cirúrgico especializados, além de executar exames complementares sofisticados (laboratoriais, radiológicos e tomográficos). Este nível de atendimento é obtido junto a hospitais civis ou militares existentes na área da missão ou em países vizinhos. Deve estar capacitado em atender uma força de até cinco mil militares, realizar mais de sessenta consultas ambulatoriais diárias, executar até dez cirurgias por dia sob anestesia geral. Há de possuir várias especialidades cirúrgicas como urologia, neurocirurgia, cirurgia cardiotorácica, dentre outras, manter internado até cinquenta pacientes diários, ser dotado de centro de terapia intensiva com capacidade mínima de quatro leitos e executar cirurgias odontológicas. Os suprimentos médicos devem ser suficientes para sessenta dias;

e) Unidade Médica Nível Quatro: realiza tratamento médico definitivo e altamente especializado como cirurgias reconstrutoras, reabilitação e convalescença. Normalmente está situado num dos países participantes da missão, próximo ao teatro de operações.





**FIGURA 1** – Cadeia de evacuação de baixas preconizada pela ONU  
 Fonte: Centro de Medicina Operativa da Marinha, 2009.

## 2.3 A Unidade Médica Nível Dois da Marinha do Brasil

São inquestionáveis a posição de líder regional e o aumento do prestígio internacional que, gradativamente, o País conquistou nos últimos anos. A aquisição de uma Unidade Médica Nível Dois resultou da percepção, pelo Brasil e pela Marinha, do crescimento das atividades operativas existentes no cenário mundial. Como aspirante a membro permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, o Brasil não poderia se furtar a colaborar com a manutenção da paz e da ordem mundial. Era necessário aumentar seu peso nas questões globais.

Atualmente, a Unidade Médica Nível Dois não é empregada exclusivamente nas operações de paz. Ela pode ser utilizada em situações de crise, de calamidade pública, em ações de caráter cívico-social<sup>3</sup> (ACISO) ou em outras operações quando determinado por autoridade competente.

### 2.3.1 Subordinação

Até recentemente, a Unidade Médica Nível Dois estava subordinada ao Centro de Medicina Operativa da Marinha. De acordo com o Boletim de Ordens e Notícias nº 398, de 16 de junho de 2010 (BONO ESPECIAL), com a criação da Unidade Médica Expedicionária da Marinha (UMEM), por meio da Portaria nº 331, de 28 de setembro de 2009, do Comandante da Marinha, com ativação em 16 de junho do corrente ano, a UMND passou a ser chefiada por essa nova Organização Militar, apoiada pela Base de Fuzileiros Navais da

---

<sup>3</sup> Conjunto de atividades de caráter temporário, episódico ou programado de assistência e auxílio às comunidades, promovendo o espírito cívico e comunitário dos cidadãos, no país ou no exterior, desenvolvidas pelas organizações militares das forças armadas, nos diversos níveis de comando, com o aproveitamento dos recursos em pessoal, material e técnicas disponíveis, para resolver problemas imediatos e prementes.

Ilha das Flores, subordinada diretamente ao Comando da Tropa de Reforço, sob a orientação técnica do Centro de Medicina Operativa da Marinha.

### 2.3.2 Características estruturais

Atualmente, a Unidade Médica Nível Dois é composta por quinze barracas portáteis, com estrutura em aço (FIG.2), possuindo cobertura e piso a base de vinil em PVC (FIG.2) e providas de sistema de isolamento. Foram adquiridas em 1995 por ocasião da participação da Marinha na missão de paz em Angola. Encontram-se, ainda, em bom estado de conservação. Podem ser conectadas e integradas com outras semelhantes, de forma direta ou por meio de corredores, formando um complexo (FIG.3). São dotadas de sistemas elétrico e hidráulico, com refrigeração por alimentação externa. Atendem aos requisitos de mobilidade e flexibilidade de uma Força (FIG.4) (Diretoria de Saúde da Marinha, estudo sobre a composição de um novo hospital de campanha - Unidade Médica Nível Dois, 2008).



a)



b)

**FIGURA 2** – UMND. Barraca portátil.

a) estrutura tubular em aço.

b) cobertura e piso a base de vinil em PVC.

Fonte: Diretoria de Saúde da Marinha, 2008.



a)

b)

**FIGURA 3** – UMND. Barraca portátil.

a) Aspecto da integração com outras barracas semelhantes.

b) Características do interior da barraca.

Fonte: Diretoria de Saúde da Marinha, 2008.



**FIGURA 4** – Prontificação da montagem da UMND.

Fonte: Centro de Medicina Operativa da Marinha, 2009.



### 2.3.3 Perspectivas

Em decorrência do aumento de interesse do Brasil em participar com maior ênfase nas operações de paz junto à Organização das Nações Unidas, a Marinha sentiu a necessidade de adquirir um novo hospital de campanha (H camp.) isto é, uma nova Unidade Médica Nível Dois. Concomitantemente, o governo federal, para minimizar os problemas de saúde pública (FIG.5) em casos de calamidade, vem determinando um aumento no emprego da UMND. Além disso, a Marinha do Brasil (MB), em paralelo, incrementou a realização de ações cívico-sociais com a execução de várias operações em diferentes estados da federação.



**FIGURA 5-** Atuação da UMND (Hospital de Campanha) no combate à epidemia de dengue na cidade do Rio de Janeiro.

Fonte: Centro de Medicina Operativa da Marinha, 2009.

A aquisição de uma nova Unidade Médica Nível Dois, com maior capacidade de mobilização, flexibilidade e rapidez de montagem, capacitará a MB para atuar em qualquer tempo e lugar, além de permitir que ela conte com material suficiente para atuar em diferentes missões ao mesmo tempo, estando, desse modo, em relação à saúde, configurada efetivamente como Força Pronta.

Frente a esse novo desafio, a MB procurou adquirir um modelo que atendesse aos requisitos de flexibilidade, mobilidade e rapidez de montagem, conforme já supramencionado, além de permitir integração com Unidades Médicas Nível Dois pertencentes a outros países para o caso de emprego fora do território nacional (Diretoria de Saúde da Marinha, estudo sobre a composição de um novo hospital de campanha - Unidade Médica Nível Dois, 2008).

Como já citado, a MB possui atualmente um hospital de campanha composto por quinze barracas do tipo canadense, adquiridas em 1995. Possui, também, 24 módulos de contêineres não expansíveis, interconectáveis e que se encontram montados nas dependências do Ambulatório Naval da Penha para apoio médico-assistencial aos usuários do Sistema de Saúde da Marinha. Esses módulos, embora possam atender as necessidades de uma UNMD, apresentam sérias restrições quanto à mobilidade e ao tempo de montagem.

Segundo o estudo realizado em 2008 pela Diretoria de Saúde da Marinha (DSM) sobre a composição de uma nova Unidade Médica Nível Dois, a utilização de contêineres para compor um hospital de campanha vem sendo muito difundido entre vários países que participam de operações de paz, em razão de sua praticidade, resistência e durabilidade. Como alguns contêineres podem ser transportados com todo o mobiliário em seu interior, constata-se, também, rapidez na montagem do complexo hospitalar. No entanto, seu custo é elevado e exige uma grande logística de transporte.

Esse estudo também mostrou que a compra de um hospital de campanha composto exclusivamente por barracas com armação em aço é bem mais barato. Contudo, a

vantagem do custo poderia acarretar uma desvantagem futura frente à tendência atual em preferir a utilização de contêineres, como visto anteriormente.

Desse modo, a Marinha do Brasil adquiriu uma nova Unidade Médica Nível Dois no qual algumas unidades, pelas suas características e atividades específicas, estão sob a forma de contêineres (FIG.6) e as demais sob a forma de barracas com a armação em aço, em razão de sua comprovada durabilidade, experiência em montagem e desmontagem, manutenção, menor custo e compatibilidade com as já existentes.

Conforme consta no estudo realizado pela DSM que foi a base para a aquisição da nova Unidade Médica Nível Dois, as unidades em contêineres teriam:

- a) unidade de trauma, formada pelo setor de imagem, pelo setor de emergência, pelo centro cirúrgico, pela recuperação pós-anestésica e pela unidade de tratamento intensivo. A composição de uma unidade de trauma em contêineres permite que ela funcione em condição estéril de pressão positiva e, caso necessário, possa vir a funcionar como uma unidade avançada de trauma (FIG.7);
- b) unidades sanitárias. Os contêineres já vêm equipados com sistema de drenagem pronto e acoplado a uma unidade própria de tratamento de dejetos;
- c) cozinha. Foi considerando a possibilidade de missões em áreas remotas e de difícil acesso a serviços terceirizados.

A UMND recém-adquirida está subdividida em cinco setores básicos (FIG.8):

- a) posto de comando
- b) unidade de atendimento externo
- c) unidade de internação
- d) unidade de trauma
- e) unidade de apoio.

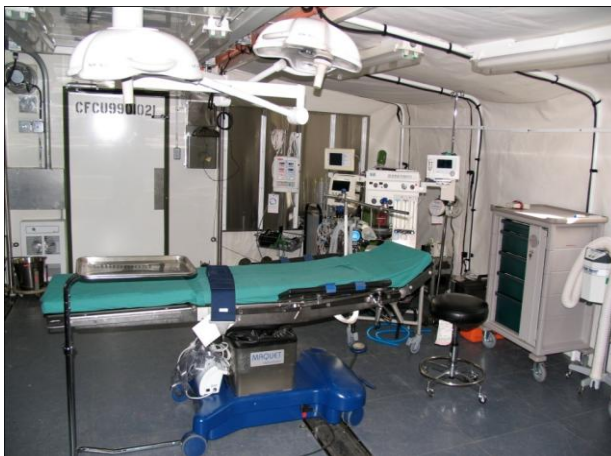
Não restam dúvidas de que essa nova UMND, a ser entregue ainda este ano, irá alavancar a medicina operativa na Marinha do Brasil. Proporcionará, quando determinado, um melhor atendimento às populações carentes deste país ou de nações amigas e permitirá que o Brasil possa atender prontamente as solicitações das Nações Unidas.



**FIGURA 6** – Modelo de contêiner expansivo.  
 Fonte: Diretoria de Saúde da Marinha, 2008.

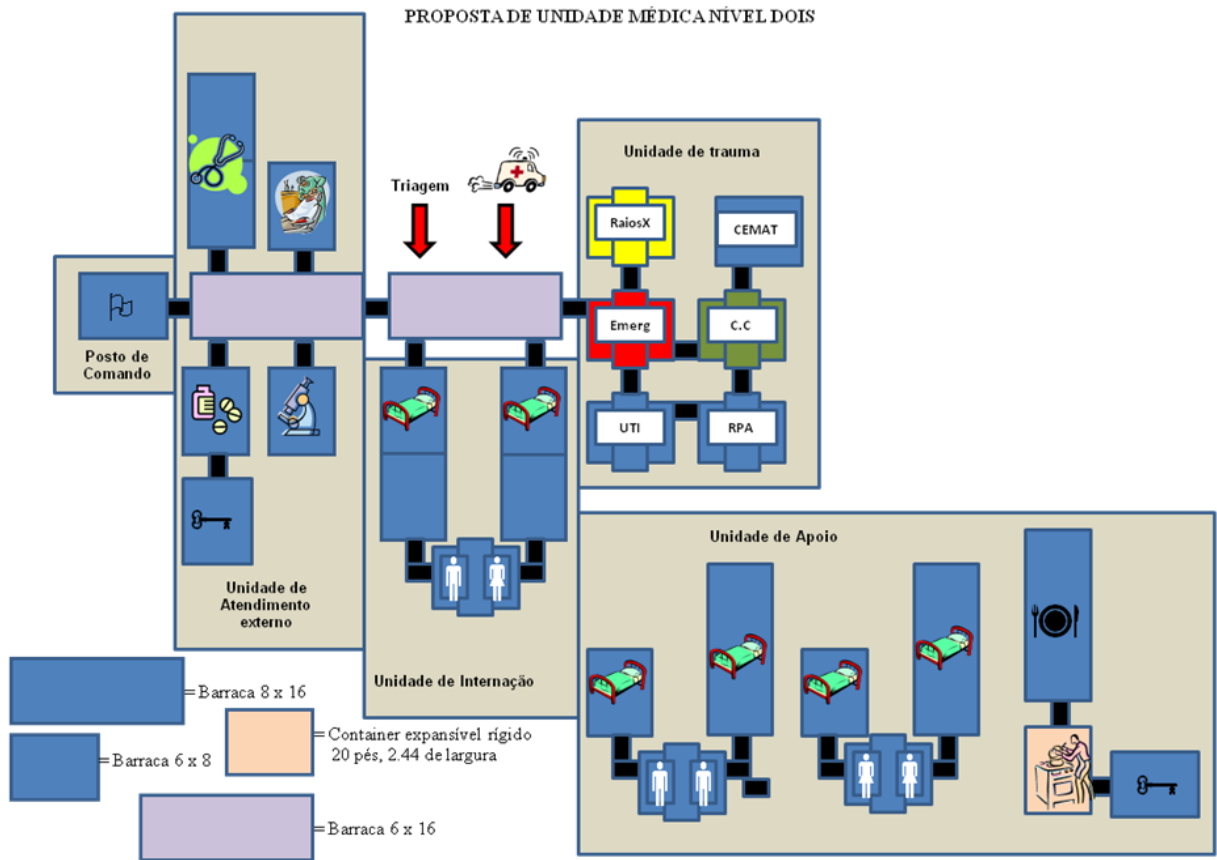
a)

b)



**FIGURA 7** – Unidades em containers.  
 a) Centro cirúrgico  
 b) Unidade de tratamento intensivo  
 Fonte: Diretoria de saúde da Marinha, 2008.





**FIGURA 8** – Composição da nova UMND.

Fonte: Diretoria de Saúde da Marinha, 2008.

### 3 LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O processo de compras em instituições públicas deve seguir o contido na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (lei de licitações e contratos), atualizada pelas leis nº 8883, de 08 de junho de 1994 e 9648, de 27 de maio de 1998, que têm por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Têm, por obrigação, que estar de acordo com seu Art. 3º (anexo A, p.02), obedecendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, dois quesitos chamam a atenção: o "menor preço" e a "especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca". Segundo De Mario (2002, p.16), a qualidade de alguns itens pode variar do mais ordinário até o excelente e, nesse paradoxo, reside a "proposta mais vantajosa para instituição". O fiel cumprimento dessa regra acarreta, geralmente, a aquisição de bens de baixa qualidade que, em razão do precoce desgaste pelo uso, requer gastos com manutenção ou sua troca precoce, gerando despesas e prejuízos aos cofres públicos.

Ainda, na visão de De Mario (2002, p.17), para se obter o menor preço deve-se atentar para a especificação do objeto.

Antes de pensar na igualdade dos licitantes frente à Instituição, há de atentar-se para a igualdade dos bens. E como se chegará a tal resultado? Por meio de fatores de julgamento que a Instituição antepõe à vista de suas necessidades. Eles representarão os requisitos prévios que, atendidos, abrirão as portas do menor preço. Exemplos de tais fatores: a funcionalidade, a versatilidade, a resistência, a facilidade de manutenção, a adequação ao usuário e outros fins, a garantia por prazo mínimo, e a amplitude da assistência técnica. Reunidos, tais fatores constituem o que se denomina de "ótima especificação".

Desse modo, é imprescindível uma descrição bem detalhada do objeto a ser licitado para que se consiga obter o menor preço, conforme a lei determina, sem ocorrer danos ao erário.

### 3.1 Sistema de compras públicas

Até recentemente, a atividade ligada a compras em uma instituição era considerada tão somente como enfadonha e repetitiva e o pessoal que a desempenhava não era valorizado, nem dispunha de conhecimento elevado.

Porém, essa visão mudou radicalmente nos dias de hoje. Atualmente, o setor de compra das instituições possui em seus quadros servidores qualificados e bem treinados que vão muito além de desenvolver somente uma atividade burocrática. São especialistas na arte de comprar. Estão sempre em busca do que se pode chamar de “qualidade de uma ótima especificação do item a ser adquirido”<sup>4</sup> (Petrônio G. Martins e Paulo Renato, 2000, citado por De Mario, 2002, p. 18).

A lei nº 8666/93, em seu capítulo I, seção V, constante do anexo A, regulamenta o sistema de compras no setor público.

[...] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; II - ser processadas através de sistema de registro de preços; **III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado**; [...] § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; [...] III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. [...] (grifo nosso).

Ainda no contexto dessa mesma lei, na seção IV, artigo nº45, que trata dos julgamentos das propostas, verifica-se (anexo A):

[...] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de

---

<sup>4</sup> MARTINS, Petrônio Garcia e Alt., Paulo Renato Campos. **Administração de Materiais e Recursos Patrimoniais**. SP: Ed. Atlas, 2000.

controle. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
 I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e **ofertar o menor preço**; [...] (grifo nosso).

Prado<sup>5</sup> (2000, p. 255, citado por De Mario, 2002, p. 19) em referência ao menor (melhor) preço, relata:

Ao contrário do que se passa em outras situações, a Administração pode determinar que as propostas sejam apreciadas segundo suas qualidades. O fator “melhor preço” não é a única cogitação para se selecionar a melhor proposta. A Administração necessita selecionar a proposta que apresente os melhores atributos, entre os quais está o “preço”.

Depreende-se, portanto, que a lei de licitações não faz distinção com o setor privado quanto às condições de aquisição e pagamento de compras. Embora se deva objetivar o menor preço, esse é apenas uma das características a ser perseguida quando uma proposta é avaliada.

### 3.2 Propósito do sistema de compras

Hoje, deixou de existir, na grande empresa privada moderna, a figura do proprietário, do dono, como ocorria no início do capitalismo. Em seu lugar surgiu o gestor, o administrador, que segue as normas internas da empresa. Tais regras, embora não tão formais e exaustivas como as de setor público, devem ser seguidas em sua plenitude para que a engrenagem administrativa funcione. Observando esses dois modelos de empresas, podemos dizer que ambas possuem um engenhoso sistema burocrático, com características próprias. Podemos considerar que tais empresas são igualmente burocracias (Costa, 2000, p. 120).

Segundo Costa (2000, p. 119), as empresas públicas e privadas possuem diferenças de princípios, de finalidades e de objetivos. No tocante aos dois sistemas de

---

<sup>5</sup> PRADO, Mauro Ribeiro do. **Do outro lado da mesa: estudos e comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. SP: Lemos Editorial, 2000.

compras, verifica-se que o setor público, através de licitação, visa apurar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Costa, ainda relata que:

na empresa privada a função de compras visa garantir bens e serviços na quantidade certa, na qualidade certa, da fonte certa, no exato momento e ao preço certo. A contratação mais vantajosa pode ser traduzida em uma compra na quantidade certa, na qualidade certa, da fonte certa, no exato momento e ao preço certo. Tanto a entidade pública como a empresa privada procuram obter o maior benefício possível no processo de compra. A contratação mais vantajosa é um objetivo comum à empresa privada e a lei de licitação.

O autor supramencionado, em seu Quadro Sinóptico (Quadro 1) demonstrativo das diferenças entre os modelos de compras empresa privada x empresa pública, faz a análise de alguns fatores que influenciam as compras, comparando os dois sistemas. Foram considerados: seleção de fornecedores, avaliação dos fornecedores, custo de pedido, tamanho do lote de compra, tempo de reposição, preço e concorrência, especificação do produto, inspeção de qualidade, contratos e controle sobre a função.

### QUADRO 1

Quadro sinóptico demonstrativo das diferenças entre os modelos de compras empresa privada x empresa pública

PARÂMETRO	COMPRAS	LICITAÇÃO
Seleção de fornecedores	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Critério de Seleção centrado no fornecedor</li> <li>- Negociação</li> <li>- Possibilidade de parcerias</li> <li>- Critério de seleção com base no ciclo de vida</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Critério de seleção centrado no produto</li> <li>- Cotação</li> <li>- Impossibilidade de parcerias</li> <li>- Critério de seleção com base no preço</li> </ul>

## QUADRO 1

### Quadro sinóptico demonstrativo das diferenças entre os modelos de compras empresa privada x empresa pública

(continua)

PARÂMETRO	COMPRAS	LICITAÇÃO
Avaliação dos fornecedores	-Facilidade em usar como critério os fornecimentos passados	-Dificuldade em usar com critérios os fornecimentos passados
Custo de pedido	-Pequenos custos de pedido. As parcerias fazem tender a zero	- Grandes custos de pedidos. Alto custo de venda para o fornecedor
Tamanho do lote de compra	-Pequenos lotes de produtos -Entregas constantes (JIT)	-Grandes lotes de produto -Entregas constantes só com registros de preço ou padronização
Tempo de reposição	-Pequeno -Tende a zero com os sistemas eletrônicos kanbam e JIT	-Grande -Processo obedece à lógica cronológica -Apelação jurídica dos participantes pode estender o tempo ainda mais
Preço e concorrência	-Concorrência centrada em qualidade, entrega, serviços, preços e tempo de vida do produto	-Concorrência centrada no preço
Especificação do produto	-Especificação mais flexível -Fornecedor pode participar do projeto do produto (JIT) - Modificação na especificação com curva de aprendizado de fabricação	-Comprador fornece especificação formal no início do processo que tende, em regra, ser seguida rigorosamente
Inspeção de qualidade	-Pode ser no próprio fornecedor, qualidade garantida (JIT) -Inspeção de recebimento feito pelo controle de qualidade	-Dificuldade de trabalhar com qualidade garantida -Recebimento feito por uma comissão

## QUADRO 1

Quadro sinóptico demonstrativo das diferenças entre os modelos de compras  
empresa privada x empresa pública

(conclusão)

PARÂMETRO	COMPRAS	LICITAÇÃO
Contratos	<ul style="list-style-type: none"> <li>- longa duração</li> <li>- flexível na especificação do produto</li> <li>- Incorpora melhoria técnica e qualidade</li> <li>- Modificações por negociação</li> <li>- Troca de informação técnica durante o contrato</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Curta duração</li> <li>- Na prática, mais rígido</li> <li>- Especificação formal</li> <li>- Dificuldades para incorporar melhorias técnicas</li> <li>- Dificuldade na troca de informação técnica</li> </ul>
Controle sobre a função	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pequeno nível de formalismo</li> <li>- Controle genérico sobre a função</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Grande nível de formalismo. Tudo deve ser documentado</li> </ul>

Fonte: Costa, André Lucirton. **Revista de Administração**, p.119-128, outubro/dezembro, 2000.

Em relação ao quadro apresentado, podemos tecer as seguintes considerações com ênfase na administração pública:

a) é de fundamental importância selecionar o fornecedor adequado na cadeia de suprimentos. No setor privado isso pode ser realizado mais facilmente, através de uma averiguação simples dos fornecedores. Na esfera pública, essa filtragem também pode ser realizada ao manter-se um cadastro atualizado dos fornecedores que participaram de licitações pregressas e, simultaneamente, efetuar pesquisas com o intuito de se verificar a existência de algum fato desabonador que possa trazer transtornos a futuros certames. O artigo 27 da lei 8.666/93 constante do anexo A, no que concerne a habilitação, exige dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal. Essa mesma lei, no seu artigo 30, quanto à documentação relativa à qualificação técnica, observa-se que “nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de

atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Costa (2000, p. 122) menciona:

Não é apenas com documentos formais e registrados que se comprova a aptidão para o fornecimento. Uma análise mais criteriosa, com visitas de representações do setor público às instalações dos fornecedores, análise técnica do seu aparato construtivo e sua estrutura organizacional, quando feita com critérios anteriormente estabelecidos para cada caso (consistentes e objetivos), parece ser mais eficiente e eficaz do que a simples avaliação de documentos.

b) embora não seja fácil manter parcerias com fornecedores do setor público, uma vez que a lei 8666/93 não admite contratos de longa duração, o sistema de registro de preços poderia ser uma tentativa para um melhor entrosamento entre ambas as partes;

c) a avaliação dos fornecedores, com base em fornecimentos pretéritos, não é tarefa simples e, só terá validade, no setor público, com embasamento jurídico. As sanções legais cabíveis estão previstas nos artigos 86 a 88 da lei das licitações. Contudo, uma verificação prévia da robustez da(s) empresa(s) fornecedora(s) pode evitar graves problemas de abastecimento futuro;

d) o tamanho do lote de compra no serviço público, de um modo geral, é bem maior se comparado ao setor privado, onde, por ter um ritmo de entrega constante, pode utilizar o sistema *just in time* (JIT). Entretanto, também pode ser observado que com a utilização do registro de preços ou a padronização dos itens a serem fornecidos, esse mesmo sistema pode ser aplicado, embora possa ocorrer alguma dificuldade. Conforme será exposto mais adiante, o sistema *just in time* reduz desperdícios e evita estoques, fornecendo o material necessário no momento certo. A UMND não precisa de grandes lotes de produtos para o seu desdobramento (suprimento para 60 dias), conforme consta no Manual de Apoio Médico para as Operações de Paz da ONU (*Medical Support Manual for United Nations Peacekeeping Operations*) citado anteriormente, sendo, portanto, um dado positivo para implantação do JIT;



e) a especificação do objeto, conforme escreveu Mello<sup>6</sup> (1980, p. 34, citado por Costa, 2000, p. 125), atina ao mínimo de especificações necessárias, para que surjam propostas comparáveis ante um critério de julgamento objetivamente operativo para todas, e ao máximo de especificação admissível, para além do qual se terá a singularização viciosa do objeto. Há de se observar cuidado para não direcionar o objeto da licitação. Contudo, é fundamental um bom detalhamento daquilo que se quer adquirir de modo a se ter garantias de que os requisitos desejados pelo consumidor sejam atendidos;

f) apesar do Quadro 1 mencionar ser difícil trabalhar com qualidade garantida no serviço público em comparação ao setor privado onde se poderia aplicar o sistema JIT, a especificação caprichosa do objeto, o levantamento das empresas concorrentes, a capacidade de atendimento do(s) fornecedor(es), dentre outros parâmetros, pode resultar no recebimento de um produto de qualidade;

g) é certo que o setor público, por força de lei, celebra contratos de curta duração e é mais rígido em suas especificações. Entretanto, é viável que se possa desenvolver um equilíbrio entre fornecedor e a administração pública de modo a atingir um grau de interoperabilidade que conduza a eliminação dos desperdícios, redução de custos e estoques e melhoria na qualidade dos produtos fornecidos. Tais fatos não são obtidos do dia para noite, mas por um contínuo movimento de aperfeiçoamento.

### **3.3 Dispensa de licitação e Sistema de Registro de Preço**

Os artigos vinte e quatro e vinte e cinco da lei 8.666/93, anexo A, alterada pelas leis nº 8.883/94, anexo B e nº 11.783/2008 constante do anexo D, versam sobre dispensa de licitação. O decreto nº 3.931/2001, anexo C, regulamenta o sistema de registro de preço (SRP)

---

<sup>6</sup> MELLO, C.A.B. Licitação. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 1980.

previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93. Dentro do enfoque da aquisição de medicamentos para UMND, podemos ressaltar os seguintes itens:

a) Dispensa de Licitação. A dispensa de licitação ocorrerá nos seguintes eventos:

- nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

- quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

- na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

b) Registro de Preço. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

- quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

- quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

- a Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

- o edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo (redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002):

**I - a especificação/descrição do objeto**, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem** ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas (grifo nosso);

**II - as condições quanto aos locais, prazos de entrega**, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados (grifo nosso).

Em consulta realizada ao ofício nº 12/2010/GSIPR-CH GAB, de 18 de janeiro do corrente ano, à Advocacia-Geral da União, pelos integrantes de gestão de crise do Haiti, instituído no âmbito do Gabinete Institucional da Presidência da República, sobre a possibilidade de contratação direta de bens e serviço referentes à ajuda humanitária do Brasil à população daquele país, respondida pelo parecer nº 004/2010/DECOR/CGU/AGU, de 27 de janeiro deste mesmo ano, e ratificada pelo Consultor-Geral da União, verifica-se:

[...] sem adentrar nos motivos de conveniência e oportunidade que nortearam a decisão governamental de prestar auxílio à população do Haiti, cabe à Advocacia-Geral da União, através desta Consultoria-Geral da União, em resposta à consulta pelo Gabinete de Gestão da Crise do Haiti, manifestar-se sobre a possibilidade ou impossibilidade dos recursos públicos destinados à

assistência humanitária no Haiti serem utilizados na aquisição dos bens e serviços mediante contratação direta.

Em princípio, cabe afirmar que, **ciente da natural morosidade do procedimento de licitação** e antevendo situações em que trâmite teria o condão de **representar grave prejuízo ao interesse público**, permitiu o legislador, por meio das hipóteses taxativamente elencadas no art. 24, da Lei 8.666/93, que a administração pública realizasse, em determinados casos, contratação com dispensa de licitação. [...]. Cabe afirmar que, tendo em vista a situação de calamidade que assola o Haiti, a aquisição dos bens e serviços necessários à minoração dos riscos a que se encontra exposta sua população é de **urgência absoluta**, sendo totalmente **inviável a realização de licitação para sua aquisição**, sob pena de, quando encerrado o procedimento, já terem se consolidados os danos a que se pretende minorar com a contratação. Nestes termos, em se tratando de situação anômala, de consequências imprevisíveis, decorrente de catástrofe da natureza e, ainda, que reclama pronto atendimento, **é aplicável, em tese, o inciso IV, do mencionado art. 24, da Lei 8.666/93, que permite a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública**. [...]. Com efeito, a crítica situação atualmente enfrentada pelo Haiti, sem sombra de dúvida, enquadra-se no conceito legal de situação de emergência, assim explicitado pela doutrina pátria, veja-se: Aqui (sic), emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender vão interesse público -fim único de toda atividade administrativa- se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório (FERNANDES<sup>7</sup>, 2007, citado por Rafael Figueiredo Fulgêncio, 2010).

[...]. **Importante salientar que a situação de emergência ocorrida fora do território nacional justifica, também, a aplicação do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93**. De fato, tendo sido tomada a decisão pelo Estado brasileiro decisão de utilizar dinheiro público para prestar auxílio humanitário à população do Haiti, tendo em vista a urgência das providências necessárias, não haveria o menor sentido em se impor ao administrador a necessidade de realização de prévio procedimento de licitação para emprego de tais recursos. Em outras palavras, uma vez que o Brasil se comprometeu com a redução das consequências do terremoto que atingiu o referido país, **tendo ficado decidido, por meio de ato legislativo, que recursos públicos seriam destinados a contratação de bens e serviços úteis à população afetada, esta contratação, em tese, se necessário, pode ser feita por meio de dispensa de licitação**.

[...]. Sobre o tema, insta mencionar que o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em momento algum aponta no sentido de que a emergência a ter seus efeitos minorados/erradicados pela contratação direta deva ter ocorrido no território nacional. [...] não há que se limitar o alcance da norma para fatos ocorridos apenas no território nacional, uma vez que, por princípio de hermenêutica jurídica, não cabe ao intérprete fazer distinções onde a lei não fez.

Entender-se de modo diverso resultaria em inviabilizar por completo todos os esforços que vêm sendo envidados pelo Brasil no Haiti. Com efeito, a título de exemplo, basta mencionar o hospital de campanha montado pelas forças armadas brasileiras para atender a população local. Tal iniciativa, sem a correspondente remessa de insumos em regime de urgência, seria totalmente inutilizada.

<sup>7</sup> FERNANDES, J. U. Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 7ª ed. Forum 2007, p. 327.

Indo mais além, o entendimento segundo o qual o estado de emergência mencionado no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, é apenas aquele ocorrido nos limites do território nacional, acabaria por inviabilizar qualquer esforço da Brasil na minoração dos efeitos de catástrofes ocorridas em países estrangeiros, impossibilitando qualquer operação de ajuda humanitária.

No ponto, é cabível ressaltar que a CRFB/88, em seu art. 4º, determine que a República Federativa do Brasil rege-se, no âmbito internacional, pelo princípio da cooperação entre os povos. Assim sendo, por mais abstrata que possa ser referida disposição constitucional, esta não pode ser desconsiderada para outorgar-se a dispositivo legal (sic), no caso, o multicitado inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93, interpretação segundo o qual o Brasil ficaria impossibilitado de socorrer qualquer país estrangeiro atingido em situação de necessidade.

[...] do inciso XXIX, do art. 24, da Lei 8.666/93, *verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*XXIX – na aquisição de bens e contratações de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.*

[...]. Assim sendo, interpretação lógico-sistemática da regulamentação legal do art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, que institui o princípio da licitação, indicaria, também, no sentido da possibilidade de contratação direta dos bens e serviços necessários à ajuda humanitária brasileira no Haiti, uma vez que, mesmo antes da instalação do estado de emergência, as necessidades das tropas brasileiras lá instaladas já era suprida (sic) mediante dispensa de licitação.

Do exposto, portanto, temos que **não deve pairar dúvida sobre o entendimento de que o inciso IV, do art.24, da Lei nº 8.666/93, deve ser aplicado aos casos de emergência ocorridos no estrangeiro**, como é o caso do Haiti, estando o administrador autorizado a realizar a contratação direta dos bens necessários à ajuda humanitária à população local.

Insta salientar, por fim, que as cautelas previstas na legislação para os casos de contratação direta deverão, naquilo que couber, ser observadas, também, no que diz respeito à aquisição dos bens e serviços necessários à ajuda humanitária brasileira no Haiti. Não devemos deixar de ressaltar, ademais, que, em todos os casos, **deve ser buscada a contratação mais vantajosa financeiramente para a Administração Pública**, dentro, por óbvio das limitações apresentadas em cada caso concreto.

Importante ressaltar, ainda, que as contratações realizadas com base na dispensa de licitação prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, devem limitar-se ao indispensável ao afastamento (sic) do risco que as tenha autorizado, **devendo haver profunda correlação entre o objeto contratado e o interesse público a ser protegido**.

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada no âmbito do Gabinete de Gestão da Crise no Haiti, **entendo que o inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, é aplicável, também, aos casos de emergência ocorridos fora do território nacional, sendo possível, portanto, em tese, a contratação direta dos bens e serviços necessários aos esforços brasileiros relacionados à ajuda humanitária naquele país, devendo o administrador, em cada caso, observar o preenchimento dos requisitos de referido inciso (grifo nosso).**

## **4 SISTEMA DE ABASTECIMENTO NA MARINHA DO BRASIL**

### **4.1 Conceituação**

De acordo com a SGM 201 (6ª revisão, 2009, p. 1-1) - normas para execução do abastecimento – conceitua-se abastecimento como “um conjunto de atividades que tem o propósito de prever e prover, para as Forças e demais Organizações Militares (OM) da Marinha do Brasil (MB), o material necessário a mantê-las em condições de plena eficiência”. Objetiva, portanto, manter um fluxo adequado dos diferentes tipos de material utilizados pela Instituição, da aquisição até a utilização ou consumo pelas diferentes OM.

### **4.2 Fases e atividades do abastecimento**

Com base na publicação normativa supramencionada, verificam-se as seguintes fases do abastecimento:

- a) determinação de necessidades – define quais são as necessidades, quando, em que quantidade, com que qualidade e em que local deverão estar disponíveis;
- b) obtenção - fase em que são identificadas as fontes e tomadas as medidas para a aquisição das necessidades apresentadas; e
- c) distribuição - consiste em fazer chegar, oportuna e eficazmente, aos usuários, todos os recursos fixados pela determinação das necessidades.

Na Marinha do Brasil, as fases do abastecimento supracitadas envolvem outras atividades que devem ser executadas, em sua quase totalidade, antes da necessidade do material ser constatada e são reunidas em dois grupos (SGM 201, 6ª revisão, 2009):

- a) atividades técnicas - são aquelas relativas à orientação especializada pertinente às características qualitativas, funcionais e de utilização do material, traduzidas na elaboração e estabelecimento de normas que assegurem a consecução dos padrões a serem observados e dos resultados esperados com a sua utilização; variam conforme a natureza do material e devem ser exercidas antes das atividades gerenciais, pois lhes servem de base. São as seguintes:

- pesquisa
- desenvolvimento
- avaliação
- especificação
- inspeção
- determinação técnica de necessidades
- orientação técnica.

b) atividades gerenciais - são aquelas de caráter administrativo, diretamente relacionadas com a manutenção do fluxo adequado do material necessário às Forças e demais OM da MB, desenvolvidas com base nos padrões fixados através do prévio desempenho das atividades técnicas. São executadas sobre quaisquer categorias de material, independente de sua natureza, e correspondem à etapa de provisão do material. São as seguintes:

- catalogação
- contabilidade do material
- determinação corrente de necessidades
- controle de estoque
- controle de inventário
- obtenção
- armazenagem
- tráfego de carga
- fornecimento
- destinação de excessos.

### **4.3 Organização do Sistema de Abastecimento da Marinha**

#### **4.3.1 Definição e estrutura**

A SGM 201 (6ª revisão, 2009, p. 1-6) define como Sistema de Abastecimento da Marinha (SAbM) “o conjunto constituído de órgãos, processos e recursos de qualquer natureza, interligados e interdependentes, estruturado com a finalidade de promover, manter e controlar o provimento do material necessário à manutenção das Forças e demais Órgãos Navais em condição de plena eficiência”. Sua estrutura, segundo essa mesma instrução normativa (p.1-7), compreende os seguintes órgãos:

- a) órgão de supervisão geral - cabe orientar, coordenar e controlar as atividades dos órgãos de superintendência e de supervisão técnica relacionadas com o abastecimento da Marinha. É o responsável pela formulação e aprovação dos planos e programas necessários ao eficiente desempenho das atividades de abastecimento, referentes ao material destinado à manutenção das Forças Navais e demais OM em condição de plena eficiência;

- b) órgão de superintendência - cabe exercer a supervisão gerencial e zelar pelo fiel cumprimento das diretrizes, normas, ordens e instruções pertinentes em vigor e pelo funcionamento eficiente e coordenado do SAbM;
- c) órgão de supervisão técnica - cabe orientar, coordenar e controlar o exercício das atividades técnicas de abastecimento, por OM subordinadas ou não;
- d) órgãos de direção - cabe, na sua área de jurisdição, planejar e dirigir as atividades de abastecimento, técnicas ou gerenciais. São de dois tipos: os órgãos de direção técnica (ODT) e os órgãos de direção gerencial (ODG). Os órgãos de direção técnica são, normalmente, as diretorias especializadas (DE); e
- e) órgãos de execução - cabe o efetivo exercício das atividades de abastecimento, técnicas ou gerenciais. São de quatro tipos:
  - I) órgãos técnicos (OT) - responsáveis pelo exercício das atividades técnicas em relação ao material de sua competência específica,
  - II) órgãos de controle (OC) - responsáveis pela manutenção do equilíbrio entre as necessidades das OM e as disponibilidades de material nos pontos de acumulação, através do controle dos níveis de estoque, resultando em ações de recompletamento, redistribuição e destinação de excessos,
  - III) órgãos de obtenção (OObt) - órgãos de execução do SAbM responsáveis pela atividade obtenção, no país ou no exterior, do material de interesse da MB; responsáveis pelas etapas da procura, mediante a pesquisa, identificação e seleção das fontes de obtenção, da aquisição (encomenda) mediante a compra do material ou contratação de serviços e do acompanhamento quanto aos prazos e condições de entrega. Esta atribuição é exercida com base nas informações resultantes do Controle de Inventário efetuado pelos OC,
  - IV) órgãos de distribuição (OD) - os responsáveis pela acumulação e pelo fornecimento do material de sua competência específica.

#### 4.3.2 Responsabilidade e atribuições no SAbM

Dentro do escopo do presente trabalho, somente serão analisadas as responsabilidades e atribuições das Organizações Militares diretamente envolvidas com o abastecimento de material de saúde para a Unidade Médica Nível Dois (UMND).

- a) - compete aos órgãos de direção técnica: planejar e dirigir as atividades técnicas de abastecimento em relação ao material de sua competência específica. OM responsável: Diretoria de Saúde da Marinha;
- b) - compete aos órgãos de direção gerencial: dirigir e coordenar o desenvolvimento das atividades gerenciais de abastecimento, definindo as sistemáticas de abastecimento a serem empregadas para cada categoria de material. OM responsável: Diretoria de Abastecimento da Marinha;
- c) - compete aos órgãos de execução:
  - I - órgãos técnicos:
    - executar as atividades técnicas de abastecimento que lhes sejam Atribuídas;



- promover a obtenção do material sob a sua jurisdição referente às dotações iniciais;
- elaborar e atualizar as dotações das unidades operativas e de apoio, segundo orientação dos órgãos de supervisão técnica e de superintendência. OM responsável: Centro de Medicina Operativa da Marinha por delegação de competência da Diretoria de Saúde da Marinha (DSM);
- II - órgãos de controle:
  - executar a determinação corrente de necessidades e o controle de inventário, assim como promover a obtenção ou a destinação de excessos do material sob sua jurisdição. OM responsável: Centro de Controle e Inventário da Marinha;
- III - órgãos de obtenção:
  - executar a pesquisa e a seleção no mercado, nacional ou estrangeiro, de fornecedores de materiais e serviços especializados dos órgãos do SAbM, bem como a aquisição de material, e seu diligenciamento, no país e no exterior. OM responsável (no país): Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro;
- IV - órgãos de distribuição:
  - executar o controle de estoque, a armazenagem, o fornecimento, a contabilidade do material estocado e o tráfego de carga - quando especificamente designado - do material de sua jurisdição. OM responsável: Depósito de Material de Saúde da Marinha no Rio de Janeiro (SGM 201, 6ª revisão, 2009).

#### 4.4 Abastecimento de material de saúde

Segundo a SGM 201 (6ª revisão, 2009, p.22-1), os itens de material de saúde de Símbolo de Jurisdição<sup>8</sup> “Q”<sup>9</sup> são divididos em quatro Relações de Material de Saúde (RMS) tendo-se por base características como criticidade, perecibilidade e perfil da demanda do item, imobilização de recursos financeiros em estoque, dificuldade de obtenção, obsolescência do item, área de armazenagem, dentre outras. São elas:

- a) RMS 1 - conterá um subconjunto dos itens que possuem SJ “Q” e que será mantido em estoque pelo SAbM para o pronto atendimento nas necessidades

<sup>8</sup> As peculiaridades técnicas e gerenciais do material em uso na Marinha identificam conjuntos homogêneos de itens, caracterizados por responsabilidades de gestão, agregados sob o conceito de jurisdição do material. A Jurisdição do Material é estabelecida pela Diretoria Geral do Material da Marinha (DGMM), em coordenação com a Secretaria Geral de Marinha (SGM), definindo, para cada item de material, o conjunto de órgãos responsáveis pelo seu abastecimento (Órgão de Direção Técnica, Órgão de Direção Gerencial, Órgão Técnico, Órgão de Controle e Órgão de Distribuição). Essa jurisdição do material é definida por um código alfabético, denominado “Símbolo de Jurisdição” (SJ), o qual, associado ao número de estoque, permite agrupar materiais em função de sua natureza ou aplicação específica. O SJ é atribuído a cada item de material pelos Órgãos Técnicos, por ocasião da introdução do item no SAbM e é divulgado pela Diretoria de Abastecimento da Marinha, mediante catálogos ou documentos específicos.

<sup>9</sup> Medicamentos e artigos de saúde. Substâncias e produtos químicos de uso específico da área de saúde.

das Organizações Militares Hospitalares (OMH) e Organizações Militares com Facilidades Médicas (OMFM)<sup>10</sup> localizadas na área do Comando do 1º Distrito Naval<sup>11</sup>. As OMH e OMFM localizadas fora de sede<sup>12</sup> poderão ser apoiadas pelo Centro de Controle e Inventário de Marinha para o atendimento das necessidades com base nos estoques mantidos no SAbM.

b) RMS 2 - conterà um subconjunto dos itens que possuem SJ “Q” e que será atendido por meio de aquisição específica realizada pelas OMH e OMFM diretamente nos fornecedores. As aquisições das OMH e OMFM situadas na área do Comando do 1º Distrito Naval deverão ser realizadas com base em processos de licitação realizados pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro (COMRJ) e as das OM localizadas fora de sede deverão ser realizadas com base em processos de licitação realizados pelas OM designadas pelos respectivos Comandos Distritais.

c) RMS 3 - conterà um subconjunto dos itens que possuem SJ “Q” que serão mantidos em consignação no Hospital Naval Marcílio Dias e serão atendidos por meio de aquisição específica realizada pela própria OM diretamente nos fornecedores, com base em processos de licitação realizados pelo COMRJ. As OM localizadas fora de sede que porventura utilizem itens desta relação deverão adquirir os mesmos com base em processos de licitação realizados pelas OM designadas pelos respectivos Comandos Distritais.

d) RMS 4 - conterà o material de saúde estabelecido pela DSM para fazer parte do Sistema de Distribuição de Medicamentos (SISDIME). É destinado a atender às necessidades dos usuários do Sistema de Saúde da Marinha (SSM). As atividades gerenciais de Controle de Inventário, Obtenção, Destinação de Excessos, Controle de Estoque, Armazenagem e Fornecimento serão realizadas pela DSM.

Para os propósitos do presente trabalho, serão tratadas somente as RMS com aplicabilidade na UMND.

Os medicamentos empregados pela Unidade Médica Nível Dois fazem parte da RMS 1 e da RMS 2. A RMS 1, anexo E, é elaborada pela Diretoria de Saúde da Marinha e tem o propósito de abranger o maior número possível de OMH e OMFM. Para tanto, é constituída de fármacos menos específicos que visam atender patologias primárias. Propostas para inclusão ou retirada de itens dessa relação são de competência exclusiva da DSM. A UMND, por ocasião de suas missões, para suprir muitas de suas necessidades básicas, se utiliza dessa listagem já constituída. Tais medicamentos ficam estocados no Depósito de Material de Saúde da Marinha no Rio de Janeiro, cabendo ao Centro de Controle e Inventário

<sup>10</sup> Trata-se de Organizações Militares que possuem em sua estrutura local específico para atendimento médico e/ou odontológico como por exemplo, bases navais, batalhões de fuzileiros navais, alguns navios de esquadra.

<sup>11</sup> Compreende a área terrestre dos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, municípios do Estado de Minas Gerais com sede ao sul do paralelo de 18º30’S e a leste do meridiano de 44º30’W e as Ilhas da Trindade e Martin Vaz.

<sup>12</sup> Todos os Distritos Navais exceto o Primeiro Distrito.

da Marinha manter seus níveis de estoque. O mecanismo de fornecimento será visto mais adiante.

Como mencionado anteriormente, a RMS 2 tem seus itens adquiridos diretamente junto aos fornecedores, por meio de processo licitatório realizado pelo COMRJ (na área do 1º Distrito Naval) e representa a quase totalidade dos medicamentos usados na UMND. O modo de aquisição será visto a seguir.

Os itens constantes da RMS 3 e RMS 4 não são aplicados à UMND.

#### 4.4.1 Procedimentos de aquisição das RMS 1 e RMS 2 para UMND

Com base na SGM 201 (6ª revisão, 2009), os procedimentos ocorrem conforme abaixo especificado:

a) RMS1- solicitada por meio eletrônico (*intranet*) ao Depósito de Material de Saúde da Marinha no Rio de Janeiro, “com base nos limites financeiros disponíveis no SINGRA<sup>13</sup>”. A relação deve ser inserida no SINGRA com antecedência mínima de cinco dias úteis. Os casos considerados urgentes (material imperativo para o cumprimento da missão) e que não podem aguardar a tramitação normal da solicitação, deverão ser encaminhados ao Sistema de Abastecimento da Marinha para imediato fornecimento, independente da existência de recursos financeiros.

b) RMS 2- anualmente, até o dia 15 de fevereiro, as estimativas de obtenção deverão ser inseridas no SINGRA de modo a permitir que o COMRJ possa dar início aos processos licitatórios de forma tempestiva. O COMRJ é o responsável por realizar as licitações na modalidade pregão, preferencialmente, eletrônico.

---

<sup>13</sup> sistema de informações e de gerência de material que se destina a apoiar as fases básicas das funções logísticas suprimento, transporte e manutenção relacionadas ao abastecimento, prevendo e provendo os recursos de informação (regras, informações e tecnologia) necessários ao desempenho das atividades técnicas e gerenciais de abastecimento.

#### 4.4.2 Recebimento do material

A SGM 201 (6ª revisão, 2009) preconiza que por ocasião do recebimento do material, deverão ser observadas as orientações contidas na Lei nº 6.360, de 23SET1976, no Decreto nº 79.094, de 05JAN1977 e na Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária nº. 802, de 08OUT1998, abaixo resumidos:

- a) - o material deverá ser entregue em embalagens originais dos fabricantes, devidamente identificadas e sem apresentar sinais de violação;
- b)- a embalagem e a rotulagem devem estar de acordo com o estabelecido na legislação pertinente ao assunto;
- c)- devem ser observadas obrigatoriamente pelos fornecedores as condições de refrigeração de cada item, conforme consta da especificação do material;
- d)- o material entregue deve estar em conformidade com os requisitos estabelecidos na licitação que lhe deu origem, quanto à especificação, quantidade e qualidade;
- e)- a apresentação, o número do lote, a quantidade e a validade do material devem estar de acordo com as especificações do edital que deu origem a ata de registro de preços;
- f)- os medicamentos recebidos devem apresentar nas embalagens o número de registro sanitário no Ministério da Saúde; e
- g)- os medicamentos recebidos devem ser acompanhados pelo certificado de análise ou laudo de controle de qualidade emitido pelo controle de qualidade do fabricante do produto, no qual são certificadas as especificações técnicas de qualidade do medicamento.

#### 4.4.3 Discrepâncias no recebimento do material

Nos casos em que o fornecedor não atenda às especificações previstas no edital de licitação, as seguintes providências deverão ser tomadas:

- a)- efetuar prontamente contato com o fornecedor no intuito de sanar a discrepância. No caso de insucesso, comunicar o fato ao COMRJ para que possa ser aplicado as penalidades previstas em lei. Essas podem variar da advertência até a suspensão do fornecedor;
- b)- havendo suspeita de falsificação de algum medicamento, a Vigilância Sanitária local deverá ser imediatamente avisada, dando-se ciência do ocorrido ao COMRJ.

## 5 O SISTEMA *JUST IN TIME*

### 5.1 Conceituação

De acordo com Giancesi e Corrêa<sup>14</sup> (1993, citado por LEITE, 2006, p. 07) o sistema *just in time* (JIT) surgiu no Japão, em meados da década de 70, sendo o centro de sua criação e desenvolvimento a *Toyota Motor Company* que buscava um sistema de administração da produção que possuísse a capacidade de coordenar a produção de acordo com a demanda de diferentes modelos e cores de veículos e sem atraso.

Alvarez<sup>15</sup> (2001, citado por LEITE, 2006, p. 08), relata que até a metade da década de setenta não se tinha conhecimento da filosofia *just in time* no ocidente, assim como de suas aplicações. Esse fato somente veio ocorrer após o acirramento da crise do petróleo. O crescimento da indústria japonesa, até então arrasada após o término da segunda guerra mundial, mesmo em tempo de crise e recursos escassos, despertou o interesse ocidental pela aplicação de suas técnicas. Foi justamente em um ambiente pós-guerra em que o Japão precisava ser competitivo para crescer, que a Toyota, baseada nos princípios de Henry Ford, desenvolveu o sistema JIT.

Na visão de Vidossich<sup>16</sup> (1999, citado por LEITE, 2006, p. 09), *just in time* é uma expressão inglesa que significa “no momento preciso, no momento exato”, correspondendo ao processo de fabricação dos produtos na qualidade adequada, na quantidade certa, no momento oportuno e com o menor custo possível. Para que esses objetivos sejam alcançados é necessário minimizar ou eliminar, quando possível, os estoques.

---

<sup>14</sup> CORRÊA, L Henrique, Giancesi, Irineu G N. **Just in time, MRPII e OPT: um enfoque estratégico**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1993.

<sup>15</sup> ALVAREZ-BALLESTEROS, Maria Esmeralda. **Administração da qualidade e produtividade: abordagens do processo administrativo**, São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>16</sup> VIDOSSICH, Franco. **Glossário da modernização industrial**. Volume I. Prefácio de Pierre F. Gonod. Itajaí, SC: Futurível, 1999.

Entretanto, o JIT vai muito além disso, por se tratar não somente de uma técnica ou conjunto de técnicas de administração da produção, mas de uma completa “filosofia” de trabalho. Essa filosofia inclui aspectos ligados à administração de materiais, gestão da qualidade, arranjo físico, projeto de produto, organização do trabalho e gestão de pessoas. O JIT visa atender a demanda instantânea com qualidade perfeita e sem desperdícios (LEITE, 2006, p. 09).

## **5.2 Gestão de estoques**

Segundo Moraes (2009, p.08), o controle de estoques competente é um dos fatores de maior importância para reduzir custos e aumentar a produtividade de uma empresa. A solução mais eficaz para se obter sucesso é controlar o reabastecimento de estoque inicial de acordo com a necessidade, tempo e demanda, reduzindo, portanto, custos de armazenamento.

Tradicionalmente, os estoques são considerados úteis por protegerem o sistema produtivo de perturbações que podem ocasionar a interrupção dos fluxos de produção. Muitas empresas usam sistemas de controle como o *just in time* que é aplicado com o objetivo de reduzir estoques, trabalhando em sintonia com a demanda.

### **5.2.1 Controle do desperdício**

De acordo com Dear (1991), buscar o JIT significa repensar e mudar a maneira de fazer as coisas, eliminando as folgas de prazo e material para que os problemas comecem a aparecer, de forma que se possa tomar alguma atitude corretiva e descobrir com os erros, novas iniciativas que tragam resultados positivos para aqueles que o utilizam. Trata-se de uma

filosofia que pode ser enunciada através de duas expressões: o hábito da melhora e a eliminação de desperdício.

O sistema JIT tem um papel importante dentro do contexto organizacional. Esta ferramenta objetiva motivar todo o quadro de funcionários, fazendo com que haja um maior envolvimento de todos, traduzido na busca de soluções dos problemas que surgem e também na identificação e eliminação do que se constitui desperdício (Dear, 1991).

Dentro do contexto de combate ao desperdício, podem ser identificadas algumas práticas negativas, tais como (Dear, 1991, p.16):

- estoques de segurança elevados
- prazos de entrega generosos
- atrasos no processamento dos pedidos
- dados inexatos na solicitação dos pedidos
- problemas de qualidade
- compra de grandes lotes.

A busca incansável para implementação do sistema JIT deve contar com a participação de todos os funcionários de uma empresa (pública ou privada), pois representa um esforço coletivo, sem o qual não se conseguirá obter os resultados esperados.

### 5.2.2 Níveis de estoque

Atender aos clientes na hora certa e com a quantidade certa tem sido o objetivo da maioria das empresas. Assim, a rapidez e presteza na distribuição das mercadorias assumem cada vez mais um papel de destaque na obtenção de uma vantagem competitiva duradoura.

Porto ([2008 ou 2009], f. 02) menciona que os estoques têm a função de funcionar como reguladores do fluxo de negócios. Como a velocidade com que as mercadorias são

recebidas é usualmente diferente da velocidade com que são utilizadas, há a necessidade de um estoque, funcionando como um amortecedor. Conseguir a igualdade entre a entrada e a saída da mercadoria é o grande objetivo e desafio da filosofia *just in time* aplicada à gestão de estoques, em que esses podem, praticamente, ser nulos.

Com relação aos níveis de estoque, Dear (1991, p.07) menciona:

os níveis de estoque de segurança são elevados na teoria ocidental de controle de estoques, chegando mesmo a ser amplamente defendidos na prática. As abordagens ocidentais tradicionais de controle de estoques têm-se baseado na incerteza, geralmente associadas com o tempo que se leva para repor os estoques pela compra ou com a demanda. Os estoques de segurança servem primordialmente para prevenir um atraso inesperado do prazo de entrega ou uma procura maior que a prevista. Assim, acredita-se que a única resposta racional aos prazos de entrega não confiáveis é manter estoques extras. A busca do JIT significa aparar a incerteza e, com isso, reduzir os estoques de segurança. Implica na concentração em algumas soluções duradouras, mesmo que elas demorem, em vez de disfarçar os problemas com os estoques.

Porto ([2008 ou 2009], f. 02) afirma que a armazenagem de mercadorias prevendo seu uso futuro exige investimento por parte da organização. O ideal seria a perfeita sincronização entre a oferta e a demanda, de maneira a tornar a manutenção de estoques desnecessária. Entretanto, como é impossível conhecer exatamente a demanda futura e como nem sempre os suprimentos estão disponíveis a qualquer momento, deve-se acumular estoque (mínimo ou de contingência) para assegurar a disponibilidade de mercadorias e minimizar os custos totais de produção e distribuição.

O JIT entende que o excesso de estoque reduz a necessidade de investigar e resolver problemas que ficam, por ele, encobertos, como por exemplo, problemas ligados à produção e à qualidade dos produtos. Concomitantemente, há uma busca incansável pela redução dos estoques, objetivando diminuir custos e desperdício (como citado anteriormente). Visa, também, à melhoria na qualidade da previsão dos estoques, padronizando a forma como são solicitados.



### 5.2.3 Custos dos estoques

Todo e qualquer armazenamento de material gera determinados custos, tais como depreciação, aluguel, equipamentos de movimentação, deterioração, obsolescência, seguros, salários, conservação, limpeza, dentre outros.

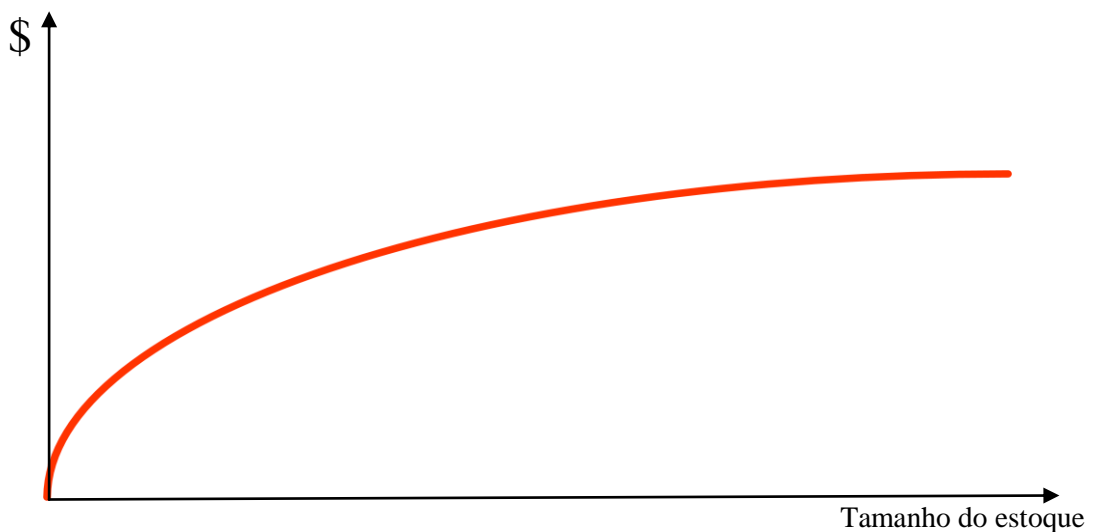
Existem duas variáveis que aumentam esses custos: o tamanho do estoque (GRAF. 1) e o tempo de permanência no estoque. Exemplo: grandes quantidades em estoque somente poderão ser movimentadas com a utilização de mais pessoal ou, então, com o maior uso de equipamentos, tendo como consequência a elevação desses custos. No caso de um menor volume em estoque, o efeito é exatamente ao contrário. No quadro 2 abaixo discriminado, verifica-se que os custos crescem à medida que a quantidade de produtos estocados aumentam, segundo Porto ([2008 ou 2009], f. 07).

## QUADRO 2

Quadro sinóptico demonstrativo da relação entre custos e quantidade de produtos estocados

PARÂMETRO	CUSTOS	
Armazenagem	Maior a área necessária	Maior o custo da instalação/aluguel
Manuseio	Maior número de pessoas e equipamentos necessários	Maior custo de mão de obra e equipamentos
Perdas	Maior chance de perda	Maior custo decorrente das perdas
Obsolescência	Maior chance de o material tornar-se obsoleto	Maior custo decorrente de material que não será mais utilizado
Furtos e roubos	Maior chance de o material ser furtado/roubado	Maior custo decorrente desses infortúnios

Fonte: Porto, Carolina. **Administração de estoques**, f. 07, [2008 ou 2009].



**GRÁFICO 1-** Relação entre custos e tamanho do estoque

Fonte: Coppead Saúde, 2010.

Os estudos do sistema *just in time* consideram os estoques uma forma de desperdício. Preconizam um sistema de estoque mínimo, no qual praticamente o estoque só existe mediante o pedido do produto.

#### 5.2.4 Gestão de estoques em organizações de saúde

Segundo Wanke (2004, p. 1), a gestão de estoques em organizações de saúde (hospitais, clínicas e centros médicos) vem passando por grandes transformações. Os custos associados à gestão de estoques de medicamentos podem representar entre 35 e 50% do custo operacional total numa organização de saúde e podem consumir entre 16 e 28% do orçamento anual de um hospital com mais de 50 leitos. Atualmente, o desafio é reduzir tais custos por meio de maior eficiência operacional e com a implantação de técnicas adequadas de gestão de estoques.

Ainda de acordo com esse mesmo autor, os seguintes passos devem ser observados no planejamento e controle dos custos relacionados à gestão de estoques:

- a) o primeiro passo a ser observado no planejamento e controle dos custos relacionados à gestão de estoques é sua identificação e quantificação. O custo total associado à gestão de estoques em organizações de saúde é o resultado da soma de diversos componentes como, por exemplo, os (as):
  - gastos com a compra do medicamento
  - gastos com o ressurgimento
  - custos de oportunidade do capital
  - custos de armazenagem
  - custos da falta do medicamento (vidas em risco, ações na justiça e indenizações)
  - perdas por perecibilidade (prazo de validade).
- b) o segundo passo é conhecer o estágio atual da gestão de estoques em organizações de saúde. Em outras palavras, identificar quais técnicas estão sendo prioritariamente adotadas, quais as circunstâncias de sua utilização, qual a sua aderência aos serviços de saúde, quais os seus desafios e limitações e quais as reais oportunidades para melhoria futuras, tomando por base a distância entre o estágio atual e as melhores práticas (*benchmarks*<sup>17</sup>).

---

<sup>17</sup> O processo de comparação do desempenho entre dois ou mais sistemas é chamado de *benchmarking* e as cargas usadas são chamadas de *benchmark*.

A gestão de estoques em organizações de saúde encontra-se em franco desenvolvimento. Grandes transformações estão conduzindo a elevados ganhos pela diminuição dos custos e aumento do nível de serviço. Importante é desenvolver mecanismos ou critérios para segmentação das diferentes técnicas de gestão de estoques por tipo de medicamento, usuário e prática ou clínica médica. De acordo com Wanke (2004, p. 11), “além da segmentação, condição necessária, mas não suficiente, deve ser considerada a adoção de sistemas informatizados de suporte à decisão e o desenvolvimento de novos relacionamentos comerciais com distribuidores e fabricantes para uma gestão mais enxuta”.

### **5.3 Busca pela qualidade e a importância dos administradores**

Na gestão moderna o fator liderança é um requisito básico para a implantação da qualidade contínua. Os líderes dão direção e ritmo aos rumos que suas equipes devem seguir. Líderes propõem metas e estimulam as pessoas. Eles devem inspirar suas equipes para os temas da qualidade, buscando motivação, entusiasmo, envolvimento e comprometimento, para que a qualidade contínua apareça (Carrera, 2009, p. 07).

A busca do JIT significa uma firme e complexa tentativa de introduzir a qualidade no produto. Bertaglia (2003, p. 371) afirma que “as ideias convencionais, sem o uso dos conceitos de qualidade total, não são aplicáveis quando se decide implantar o JIT, e podem levar a um completo fracasso”.

Bernardi<sup>18</sup> (2003, citado por CARRERA, 2009, p.07) relata:

buscar pela sustentabilidade social, econômica, tecnológica e ambiental tem sido cada vez mais incorporada e assumida como um compromisso na gestão organizacional. Requisitos como a busca pela Qualidade Total tem sido determinante para criar dentro destas organizações uma cultura que seja favorável para materializar este compromisso, ampliando o que se denomina “valores” e a “competitividade” das organizações que buscam destacarem-se

---

<sup>18</sup> BERNARDI, L. A. **Manual de empreendedorismo e gestão**: fundamentos, estratégias e dinâmicas. São Paulo: Atlas, 2003.

como empresas eficientes. Embora no passado qualidade fosse predominantemente relacionada à produção, os conceitos de qualidade evoluíram nas últimas décadas, inclusive nos padrões da ISO (*International Organization for Standardization*), que englobam atualmente toda a empresa e a gestão moderna.

Se a direção de uma empresa estiver disposta a perseguir um elevado padrão de qualidade, essa vontade de “fazer bem feito”, de alcançar a perfeição, logo passará pela cadeia de comando e alcançará o funcionário mais simples.

Na visão de Dear (1991, p. 97), “quase não adianta fazer reuniões e comparecer a seminários ou pendurar cartazes de compromisso total pela qualidade se não fizermos alguma coisa em relação a isso. Precisamos fazer mudanças. O impulso deste esforço deve vir de cima para baixo”.

Os empregados só ficarão motivados para eliminar desperdícios se a administração estiver motivada para isso. Os administradores devem buscar incansavelmente padrões de qualidade e, conseqüentemente, os funcionários seguirão essa mesma orientação.

Uma empresa só pode implantar a filosofia JIT se seus administradores comprarem a ideia do JIT, ou seja, devem mudar sua cultura e assumir novas atitudes diante dos objetivos propostos pela organização. Esses administradores serão os porta-vozes para que os demais empregados estejam imbuídos na filosofia do JIT a serviço da Qualidade Total (Bertaglia, 2003).

A busca do JIT não é um esforço isolado, mas uma atividade de toda a empresa.

#### **5.4 A importância da comunicação na procura pelo JIT**

De acordo com Carrera (2009, p. 09), “O compromisso da administração é um pré-requisito para eficácia da informação e essencial ao sucesso do JIT. A comunicação torna-se uma ferramenta fundamental para que uma organização possa produzir e sobreviver em um ambiente cada vez mais competitivo”.

Leite (2008) afirma:

Diversos sentimentos negativos podem surgir dentro da organização quando ela não se preocupa em criar um eficiente processo permanente de comunicação com os empregados. Um sistema ineficiente de comunicação pode causar frustração entre os funcionários por se sentirem, de certa forma, menosprezados; e ansiedade por se verem diante do desconhecido, o que acaba provocando medos e incertezas quanto à segurança no emprego. Em um ambiente fechado de trabalho, no qual centenas de pessoas dependem da confiança que depositam umas nas outras para o cumprimento de suas tarefas, a existência de um quadro psicológico negativo ou inseguro diminui a concentração e a motivação para o trabalho. Hoje, a importância estratégica da comunicação nos negócios tornou-se tão grande que é muito difícil uma organização manter seus níveis de produtividade e lucratividade sem que se institua internamente um excelente processo de informação e diálogo com seus funcionários. A existência de boa comunicação na empresa motiva a boa execução das tarefas, elimina as incertezas, as ambiguidades e produz confiança e segurança. Para ser eficaz, o processo de comunicação não pode ser tratado como algo sazonal. Ao contrário, precisará ser permanente, acurado, adequado ao contexto em que vivem os colaboradores. Ou seja, os empregados necessitam de uma comunicação “just in time”, isto é, a informação certa, na medida certa e no tempo certo para executarem com êxito suas tarefas.

Um processo de comunicação eficiente garante um ambiente harmônico de trabalho, o qual gera um relacionamento entre chefia e funcionários de respeito e confiança mútua. Há de existir certo grau de cumplicidade entre ambas as partes. O trabalho desenvolvido passa a ser prazeroso, o que facilita em muito alcançar um objetivo comum, no caso, aumento da produtividade. Uma comunicação clara, objetiva é fundamental para a implantação do sistema JIT.

## **5.5 Relação com fornecedores**

Ao se optar pela implantação do sistema JIT, deve-se ter em mente que a participação dos fornecedores é de capital importância. Para Dear (1991, p.69), “não se trata de uma mera questão de escolha, mas de necessidade”. A relação com os fornecedores na busca do JIT significa eliminar incertezas em torno do fornecimento.

### 5.5.1 Alianças estratégicas com fornecedores

Para Lewis<sup>19</sup> (1995, citado por SIQUEIRA, 2005, p. 23), aliança estratégica é o relacionamento entre organizações que cooperam entre si para obtenção de maior valor para a cadeia de suprimentos. Para criação deste maior valor é necessário que cada parte compreenda suas forças, fraquezas e necessidades, de modo que, unidas, possam resolver conflitos e melhorar seus desempenhos, atingindo objetivos comuns e agregando valor a ambas.

Estratégia de compras foi definida por CARR & SMELTZER<sup>20</sup> (1997, citado por SIQUEIRA, 2005, p. 25) como sendo “o processo de planejamento, implementação, avaliação e controle das decisões estratégicas e operacionais para dirigir todas as atividades e funções relacionadas a compras, na direção de oportunidades consistentes, para atingir os objetivos de longo prazo da organização”.

Uma aliança estratégica não busca tão-somente o menor preço de compra, mas o menor custo total para a cadeia de abastecimento. Não busca o menor tempo de atendimento entre fornecedor e comprador, busca o menor tempo total de atendimento ao consumidor final, com a maior flexibilidade possível para atender as variações de mercado.

Siqueira (2005, p.14) relata:

a evolução do gerenciamento da cadeia de suprimentos vem demandando por respostas mais rápidas dos fornecedores, para que as empresas possam se adequar mais rapidamente às necessidades de seus clientes finais, uma vez que o mercado global e a facilidade de comunicação abriram as fronteiras para que estes possam adquirir insumos e produtos mais facilmente, forçando assim as empresas a se adequarem, de tal forma que, o que era no passado uma questão de gerenciamento de processos de compras, passou a ser uma questão estratégica para as corporações. Os fatos acima descritos reforçam a necessidade de se gerenciar os fornecedores de uma maneira estratégica e focada, que permita integrar suas atividades aos demais processos da cadeia de suprimentos. Nesse sentido, a gestão do relacionamento de fornecedores pode ser entendida como uma estratégia, alicerçada em princípios de compras, no desenvolvimento de parcerias de

<sup>19</sup> LEWIS, J. D. (1995). *Connected Corporation, how leading companies win through customer-supplier alliances*, Ed. Free Press.

<sup>20</sup> CARR, AMELIA S. & SMELTZER, LARRY R. *The relationship of strategic purchasing to supply chain management. European Journal of Purchasing & Supply Management*, vol. 5, p 43-51, 1999.

longo prazo, em ferramentas de tecnologia de informação e nos processos internos simples e eficazes. Não há espaço, nesta estratégia, para falta de confiabilidade entre as partes. A evolução do gerenciamento da cadeia de suprimentos exigiu que o relacionamento com fornecedores também evoluísse de uma posição passiva para uma atuação pró-ativa. Da mesma forma que o gerenciamento da cadeia de suprimentos passou a ser considerado de importância estratégica para as empresas, os fornecedores passaram a ser encarados como oportunidades de agregação de valor ao cliente final e não mais como agregador de custos, assim como os relacionamentos comerciais entre as empresas e seus fornecedores deixaram de ter foco em preços e passaram a ter foco na formação de alianças estratégicas.

A evolução do relacionamento com fornecedores é representada no quadro abaixo:

### QUADRO 3

#### Quadro demonstrativo da evolução do relacionamento com fornecedores



Fonte: Aun, R.<sup>21</sup> Gerenciamento do relacionamento com fornecedores: um estudo de caso em uma indústria de telecomunicações. 2005.

Perona & Saccani<sup>22</sup> (2002, citados por SIQUEIRA, 2005, p.17), afirmam:

as práticas de relacionamento entre as empresas e seus fornecedores estão em constante desenvolvimento, devido às grandes mudanças internas e

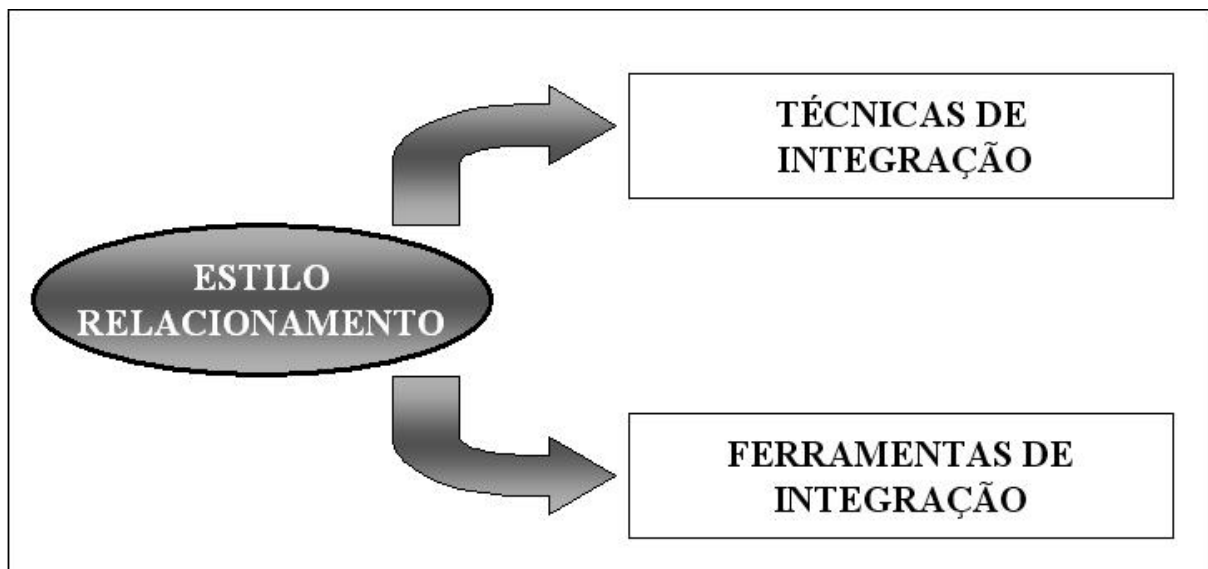
<sup>21</sup> AUN, R. (2005). *Strategic Sourcing: Definindo as estratégias de suprimentos e de relacionamento com os fornecedores*, *Institute for International Research*, p 1-58.

<sup>22</sup> PERONA, M. & SACCANI N. *Integration Techniques in customer-supplier relationship: empirical research in the Italian industry of household appliances*. *International Journal of Production Economics*, vol. 89, p 189-205, 2002.



externas e a crescente necessidade de atender cada vez mais rapidamente as necessidades dos clientes finais; fatores estes complementados pela concorrência global, pela rápida atualização tecnológica e pela crescente variedade de produtos. Portanto, processos como logística de recebimento, movimentação interna, distribuição física e desenvolvimento de novos produtos, passam a ter a necessidade de serem gerenciados por entidades internas e externas para permitir que as empresas atinjam seus objetivos.

O autor supracitado relata que as empresas se relacionam de acordo com quatro estilos, que se caracterizam pela adoção de práticas táticas e operacionais denominadas de técnicas de integração e ferramentas de integração. A Figura 9 mostra a relação entre os estilos de relacionamento e as técnicas e ferramentas de integração.



**FIGURA 9** - Estilos, técnicas e ferramentas de relacionamento

Fonte: Perona & Sacconi, 2002.

Ainda segundo Perona & Sacconi<sup>23</sup> (2002, citado por SIQUEIRA, 2005, p.17), verifica-se:

os estilos caracterizam como uma organização trata sua relação com seus fornecedores. As técnicas de integração são definidas como as decisões através das quais são gerenciados os processos de interface, como por exemplo, a utilização de técnicas de reposição de estoques. Já as ferramentas de integração suportam as técnicas de integração e podem ser

<sup>23</sup> PERONA, M. & SACCANI N. *Integration Techniques in customer-supplier relationship: empirical research in the Italian industry of household appliances*. *International Journal of Production Economics*, vol. 89, p 189-205, 2002.

exemplificadas como a plataforma de dados baseadas na *web*, que permite um fácil compartilhamento de dados.

Os estilos de relacionamento são classificados como a seguir:

- Relacionamento Tradicional: não há processos de integração definidos. Os fornecedores têm que assegurar o atendimento às necessidades do cliente e a qualidade dos materiais entregues;
- Parceria Operacional: ocorre alguma integração decorrente do grande volume de materiais entregues. Algumas técnicas de integração podem ser encontradas, como reposição contínua, entregas frequentes e pré-agendadas e qualidade assegurada dos materiais;
- Parceria Tecnológica: necessidade de integração surge quando o cliente não tem competência técnica suficiente para implementação de um novo produto; e
- Parceria Desenvolvida: caracterizada quando há integração operacional, logística e tecnológica. As empresas estão preparadas para a troca de produtos, através de processos eficientes e sincronizados com a demanda, que visam a otimização de recursos aplicados em transporte, armazenagem e custos administrativos.

As técnicas de integração são classificadas em coerência com a definição dos estilos de relacionamento como representam decisões estratégicas, orientam a definição de objetivos comuns, entre as empresas compradoras e fornecedoras. São classificadas em:

- Técnicas de Gerenciamento da Operação: são aquelas que gerenciam os processos logísticos e produtivos entre as empresas;
- Técnicas de Gerenciamento Tecnológico: são aquelas que coordenam as interfaces para o desenvolvimento integrado de novos produtos; e
- Técnicas de Integração do Planejamento Estratégico: são aquelas que envolvem as diretorias de cada empresa, para que decisões estratégicas sejam tomadas conjuntamente.

De um modo geral, verifica-se com frequência que uma falha comum em relação ao fornecimento é não dizer ao fornecedor o que realmente se quer. A imprecisão, a falta de clareza na solicitação do pedido do material desejado, traduz-se por insatisfação por parte do fornecedor.

Segundo Siqueira (2005, p. 28), a crescente adoção da filosofia JIT vem demandando a redução do número de fornecedores. Esta prática determina que sejam estabelecidas alianças de longo prazo, as quais permitirão uma diminuição na troca de fornecedores, uma vez que essas trocas aumentam os custos totais de aquisição. A redução do número de fornecedores não quer dizer trabalhar com apenas um único fornecedor para cada grupo de material. Certos fatores como tecnologia disponível em cada fornecedor, volumes de

compras e importância estratégica do material, definem praticamente apenas três tipos de fornecedores, segundo Lewis<sup>24</sup> (1995, citado por Siqueira, 2005, p. 28):

- a) fornecedor exclusivo: não é possível compra de outro fornecedor, devido a condições especiais (tecnologia) ou devido a baixo volume;
- b) fornecedor único: é possível comprar de outros, porém é tomada a decisão de compra de apenas um fornecedor; e
- c) fornecedores duplos: dois fornecedores abastecem de maneira concorrente os mesmos materiais, aplicável quando o volume a ser fornecido é muito grande e existe riscos de abastecimento num possível aumento de demanda.

A concorrência deve ser mantida entre os fornecedores de modo a incentivar a melhoria contínua e a redução dos custos totais de aquisição. Também, não pode ser esquecido o gerenciamento de risco, onde problemas graves como incêndio ou falência com um fornecedor exclusivo ou único, pode comprometer o abastecimento por algum período. O desempenho de cada fornecedor deve ser monitorado objetivando alcançar melhoria contínua na relação com os fornecedores e comparar o desempenho entre os concorrentes (Siqueira, 2005, p. 35).

### 5.5.2 Fatores humanos de relacionamento

Siqueira (2005, p. 38) menciona que as empresas devem considerar onze fatores principais, atinentes ao ser humano, no seu esforço de administrar uma cadeia de fornecedores globais:

- a) - importância da confiança mútua - fator considerado como alicerce para o desenvolvimento de uma relação entre empresas fornecedoras e compradoras, pois este é o primeiro passo para se quebrar as tradicionais barreiras humanas das relações comerciais;
- b) - comunicação - indiscutivelmente, informação é um dos principais ativos na cadeia de abastecimento;
- c) - relacionamento pessoal - a interação humana entre as empresas é muito grande e sem dúvida é mais importante do que a interação de informações,

---

<sup>24</sup> LEWIS, J. D. *Connected Corporation, how leading companies win through customer-supplier alliances*. Ed. Free Press, 1995.

uma vez que o fluxo de informações pode ser prejudicado pelo fator humano;

d) - manutenção de boas relações em situações econômicas adversas - num período de bons resultados financeiros para as empresas, torna-se mais fácil administrar as relações humanas entre as mesmas. Porém, em situações adversas de mercado surgem oportunidades desagradáveis de má administração das relações entre as empresas;

e) - barreiras humanas contra a customização de processos e sistemas;

f) - barreiras humanas contra a participação conjunta no desenho de processos - esta participação conjunta diz respeito ao relacionamento intra-organizacional e interorganizacional;

g) - mensuração de desempenho de fatores humanos - de maneira a se obter a confiança mútua entre as organizações;

h) - certeza de que todos envolvidos na cadeia têm o mesmo nível de informação;

i) - certificação de que todos têm o mesmo entendimento;

j) - avaliar a efetividade de longo prazo do uso do leilão reverso e seu impacto na gestão do relacionamento com os fornecedores - o leilão reverso é uma transação comercial realizada através de um leilão, onde o cliente é quem oferece o que quer comprar e não o fornecedor oferece o que quer vender;

k) - capacitação dos profissionais envolvidos na gestão de fornecedores.

É importante lembrar que alianças são feitas entre pessoas e, portanto, quando se torna necessário prover ajustes e mudanças, somente pessoas que confiam umas nas outras e se entendem, falando a mesma linguagem, tendo objetivos comuns, compartilhando a mesma visão e entusiasmo serão capazes de fazer com que uma aliança funcione como deve.

## 6 CONCLUSÃO

Com o término da segunda grande guerra e a criação da Organização das Nações Unidas ficou decidido que o emprego da força para solução de conflitos deveria ser previamente autorizado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, assim como, também seria de sua competência a introdução de Operação de Paz. Com o fim da Guerra Fria, constatou-se que seria necessário instituir meios que permitissem a promoção da paz e da segurança internacional, resultando no desenvolvimento das operações de manutenção da paz. Houve uma evolução desse conceito, passando a existir, concomitantemente, um caráter humanitário, que nos dias de hoje se reveste de capital importância.

O Brasil, ao aderir ao sistema de pronto emprego da ONU colocando à disposição dessa Organização, dentre outros meios, uma Unidade Médica Nível Dois da Marinha do Brasil, em muito elevou sua responsabilidade e disposição para cumprir compromissos assumidos no cenário internacional.

Atualmente, a Unidade Médica Nível Dois passou a ser empregada paralelamente em outros fins, como situações de crise, de calamidade pública, em ações de caráter cívico-social ou em outras operações, quando determinado por autoridade competente.

Frente aos novos desafios, o Brasil, através de sua Marinha, adquiriu um novo hospital de campanha, que lhe conferiu autonomia no teatro de operações e permitiu a integração com Unidades Médicas Nível Dois de outros países para o caso de emprego fora do território nacional.

A Marinha do Brasil, como instituição pública, é obrigada a cumprir o contido na lei nº 8.666/93 para adquirir os medicamentos necessários a mobiliar a Unidade Médica Nível Dois.

Dentre os requisitos exigidos para que se realize uma compra de conformidade legal, dois aspectos se sobressaem: o menor preço e a especificação completa do bem a ser adquirido. É absolutamente fundamental fazer uma especificação pormenorizada dos itens a serem licitados. Para tal, é importante possuir servidores qualificados, bem treinados na arte de comprar e conhecedores profundos da lei de licitações.

Observando-se, ainda, alguns aspectos ligados à licitação no setor público, constata-se que, sem contrariar a Lei 8.666/93, pode-se realizar uma filtragem prévia dos fornecedores mediante a manutenção de um cadastro atualizado com relação ao comportamento e a capacidade de atendimento desses participantes em certames anteriores, bem como, pela avaliação do gabarito da empresa.

O sistema de registro de preço é o meio de escolha a ser utilizado para a aquisição de medicamentos para a UMND.

A ampla pesquisa de mercado, necessária nesse tipo de evento, já é um meio de ser realizar uma filtragem prévia dos fornecedores. A especificação do objeto, com nível de precisão adequado, forma de pagamento, condições, local e prazo de entrega apontam como sendo esse sistema o ideal para a compra dos fármacos a serem utilizados no H. camp. Em paralelo, embora não seja fácil manter parcerias com fornecedores do setor público, uma vez que a Lei 8.666/93 não admite contratos de longa duração, o sistema de registro de preço pode ser uma tentativa para um melhor entrosamento entre comprador e fornecedor, obtendo-se, portanto, uma parceria estratégica, o que garantirá um fluxo de material na hora certa e no momento certo.

À semelhança das empresas privadas, a UMND não precisa de grandes lotes de produtos para o seu desdobramento, sendo, portanto, um dado positivo para implantação do JIT.

A dispensa de licitação também pode ser utilizada para a compra de medicamentos para a UMND, pois quando o H. camp. é ativado (calamidade pública, ajuda humanitária, situação de emergência ocorrida fora do território nacional) justifica-se a aplicação do art. 24 da Lei 8.666/93. Ficou claro que a licitação pode ser dispensada em emergências ocorridas no exterior conforme resposta apresentada pela Advocacia-Geral da União à consulta realizada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Nos casos em que a dispensa de licitação pode ser efetuada, deve-se procurar adquirir o material de fornecedores com tradição no mercado, de empresas renomadas, que garantam a entrega do material. Não se justifica a UMND deslocar-se para o exterior ou mesmo para a vastidão do território nacional e levar medicamentos de procedência duvidosa ou fabricados em fundo de quintal. Há que se aproximar de empresas que garantam produtos de qualidade.

O sistema *just in time* não é uma técnica ou conjunto de técnicas de administração que se implanta numa organização ou empresa da noite para o dia. Traduz-se por uma completa “filosofia” de trabalho que inclui aspectos ligados à administração de materiais, gestão da qualidade, arranjo físico, projeto de produtos, organização do trabalho e gestão de pessoas. O JIT visa a atender a demanda instantânea com qualidade perfeita e sem desperdícios, objetivando diminuir custos.

A “filosofia” JIT inclui a motivação dos funcionários, convidando-os a se envolverem com os problemas da empresa de modo a incentivá-los na busca de soluções e na identificação e eliminação do que se constitui desperdício. Do mesmo modo, a direção da empresa deve estar disposta a alcançar um elevado padrão de qualidade. A ânsia de melhorar tem que ser uma prioridade na empresa.

Para a implantação do sistema JIT é fundamental um bom relacionamento com fornecedores para que se eliminem incertezas em relação ao fornecimento. Espera-se que dessa parceria surja uma aliança estratégica, com base na confiança mútua, não somente para se obter um menor preço de compra, mas um menor custo total para a cadeia de abastecimento. Ressalta-se, também, a relevância do encurtamento dos prazos de atendimento para a entrega dos produtos entre fornecedor, comprador e consumidor final.

O Sistema de Abastecimento da Marinha reúne plenas condições de implantar gradativamente, a filosofia de trabalho do sistema JIT, por meio de seus órgãos técnicos e diretorias especializadas, em prol da UMND. Para tal, necessitaria ter uma equipe bem treinada e motivada para realização do certame licitatório na modalidade do SRP. Da mesma forma, a UMND descreveria de modo impecável o objeto a ser licitado. Essa equipe, lotada no COMRJ, se relacionaria com os fornecedores e verificaria a capacidade de fornecimento das empresas, formando, paulatinamente, um cadastro/perfil que poderia ser consultado a qualquer momento. Assim, também nos casos de dispensa de licitação, já se teria, de imediato, um rol de fornecedores confiáveis. Não se trata de tarefa hercúlea, mas tão somente de querer fazer.

Desse modo, é factível a possibilidade de utilização do sistema *just in time* para a Unidade Médica Nível Dois.

Se de fato quisermos tentar implantar o JIT, devemos ser capazes de fazê-lo o mais rápido possível.



## REFERÊNCIAS

ARATANHA, Pedro da Justa Albano. **Imposição da paz, manutenção da paz, consolidação da paz, perspectivas para a Marinha do Brasil**. 2008. 49f. Monografia – Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2008.

BERTAGLIA, P. R. **Logística e gerenciamento da cadeia de abastecimento**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOLETIM DE ORDENS E NOTÍCIAS. Bono Especial. Brasília, DF: Marinha do Brasil, n. 398, 16 jun. 2010.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer nº 004/2010/DECOR/CGU/AGU. **Dispensa de licitação em aquisições das Forças Armadas ou de Ministérios para atividades de Força de Paz e Humanitárias**. Brasília, DF, 27 jan. 2010. Relator: Rafael Figueiredo Fulgêncio.

BRASIL. Decreto n.3.931 de 19 de setembro de 2001. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 2001. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/.../decreto/.../D3931htm.htm](http://www.planalto.gov.br/.../decreto/.../D3931htm.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2010.

BRASIL. Lei n.8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2010.

BRASIL. Lei n.8.883 de 08 de junho de 1994. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 1994. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2010.

BRASIL. Lei n.11.7838 de 17 de setembro de 2008. Acrescenta o inciso XXIX ao **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 set. 2008. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/.../2008/Lei/L11783.htm](http://www.planalto.gov.br/.../2008/Lei/L11783.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2010.

BRASIL. Marinha. Centro de Medicina Operativa. **Adestramento da Unidade Médica Nível Dois**, 2009. Apresentação em *power point*.

BRASIL. Marinha. Diretoria de Saúde. **Estudo sobre a composição de um novo hospital de campanha: unidade médica nível dois**. 2008.

BRASIL. Marinha. Secretaria-Geral. **SGM – 201**: normas para execução do abastecimento. 6 rev. Brasília, DF, 2009.

CARRERA, M. Alves *et al.* **Just in time: uma filosofia a serviço da administração**. CESD - Centro de Ensino Superior de Dracena. Dracena, SP. 2009. Disponível em: <[www.administradores.com.br/.../just...time-uma-filosofia-a-servico-da-administracao/.../download/](http://www.administradores.com.br/.../just...time-uma-filosofia-a-servico-da-administracao/.../download/)>. Acesso em: 16 jun. 2010.

COSTA, André Lucirton. Sistema de compras privadas e públicas no Brasil. **Revista de Administração**, São Paulo, v.35, n.4, p.119-128, out./dez. 2000. Disponível em: <[www.rausp.usp.br/download.asp?file=3504119.pdf](http://www.rausp.usp.br/download.asp?file=3504119.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2010.

DEAR, Anthony. **Rumo ao just in time**. Tradução de José Ricardo Brandão Azevedo. Rio de Janeiro: Marques – Saraiva, 1991. 120 p. Título original: Working towards just in time.

DE MARIO, Paschoal. **Proposta de metodologia para compras de material em uma instituição pública de ensino**. 2002. 136 p. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas). Departamento de Economia, Ciências Contábeis, Administração e Secretariado da Universidade de Taubaté, 2002. Disponível em: < [www.unitau.br/cursos/pos-graduacao/...e...1/de\\_mario\\_paschoal.pdf](http://www.unitau.br/cursos/pos-graduacao/...e...1/de_mario_paschoal.pdf) >. Acesso em: 01 jun. 2010.

FIGUEIREDO, Kleber Fossati. **Conceitos básicos de logística**, gestão em saúde. Rio de Janeiro: Instituto Coppead de Administração da UFRJ, 2010. Notas de aula.

FLEURY, Paulo Fernando; WANKE, Peter; FIGUEIREDO, Kleber Fossati. Logística Empresarial. **Coleção Coppead de Administração**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FRANÇA, Junia Lessa; VASCONCELOS, Ana Cristina de. **Manual para Normalização de Publicações Técnico-Científicas**. 8. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2007. 255 p.

LEITE, Washington R. **Sistema de administração da produção just in time (JIT)**. IETEC - Instituto de Educação Tecnológica Continuada. Belo Horizonte, Ago, 2006. Disponível em <[www.ietecnet.com.br/supervisores/artigos/.../JIT.pdf](http://www.ietecnet.com.br/supervisores/artigos/.../JIT.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2010.

LEITE, Gutemberg. **O impacto da comunicação nos funcionários**, 2008. Disponível em < [http://www.rhportal.com.br/artigos/wmview.php?idc\\_cad=nhxuwd8qr](http://www.rhportal.com.br/artigos/wmview.php?idc_cad=nhxuwd8qr)>. Acesso em: 03 jul. 2010.

MEDEIROS, Saulo Emmanuel Rocha *et al.* Logística hospitalar: um estudo sobre as atividades do setor de almoxarifado em hospital público. **Revista de Administração da UFSM**, Santa Maria, v.2, n.1, p.540-560, mai./ago. 2009. Disponível em <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reaufsm/article/view/597/0>>. Acesso em: 05 abr.2010.

MORAES, Guilherme Vieira de. **Produção e logística**. 2009. 44 f. Monografia (Graduação em Administração de Negócios) – Faculdade de Administração e Negócios, Universidade de Sorocaba, Sorocaba –SP, 2009. Disponível em <[www.slideshare.net/.../produo-e-logstica - Estados Unidos](http://www.slideshare.net/.../produo-e-logstica - Estados Unidos)>. Acesso em: 10 mai. 2010.

PORTO, Carolina. **Administração de estoques**. Tocantins: Curso técnico em Agroindústria, Instituto Federal do Tocantins, [2009?]. 08 f. Notas de aula. Disponível em <paraiso.ifto.edu.br/docente/admin/upload/docs.../material\_4be3dbf965.doc>. Acesso em: 20 jun. 2010.

ROSSETTI, Eraída Kliper *et al.* Sistema just in time: conceitos imprescindíveis. **Revista Eletrônica Qualitas**. ISSN – 1677 4280, v.7, n.2, 2008. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/issue/view/44>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

SANTOS, André Moraes; MAÇADA, Antônio Carlos Gastaud. **Just in time na distribuição de suprimentos no ambiente hospitalar: o caso de um hospital privado**. Disponível em <[www.ea.ufrgs.br/professores/acgmacada/pubs/jit.pdf](http://www.ea.ufrgs.br/professores/acgmacada/pubs/jit.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2010.

SIQUEIRA, Rafael. **Gerenciamento do Relacionamento com Fornecedores: um estudo de caso em uma indústria de telecomunicações**. 2005. 136 p. Dissertação de Mestrado em Ciências de Engenharia de Produção. Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Itajubá, 2005. Disponível em: < [adm-net-a.unifei.edu.br/phl/pdf/0029650.pdf](http://adm-net-a.unifei.edu.br/phl/pdf/0029650.pdf) >. Acesso em: 09 jun. 2010.

UNITED NATIONS. **Medical Support Manual for United Nations Peacekeeping Operations**. Disponível em: <[http://www.reliefweb.int/rw/lib.nsf/db900sid/LGEL-5SYHVMV/\\$file/dpko-medical-1999.pdf?openelement](http://www.reliefweb.int/rw/lib.nsf/db900sid/LGEL-5SYHVMV/$file/dpko-medical-1999.pdf?openelement)>. Acesso em: 15 jun. 2010.

WANKE, Peter. **Tendências da gestão de estoques em organizações de saúde**. Dez. 2004. Disponível em <[www.ilos.com.br/site/index.php?option=com...](http://www.ilos.com.br/site/index.php?option=com...)>. Acesso em: 08 abr. 2010.

ZENTGRAF, Maria Cristina. **Metodologia Científica**. Rio de Janeiro: COPPEAD/UFRJ, 2010. Apostila.

## **ANEXO A**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, sejam qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando

presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

## Seção II

### Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira



responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

### Seção III

#### Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou

técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

#### Seção IV

#### Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.



Seção V  
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas por sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Seção VI

### Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas,

desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;



III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Capítulo II

### Da Licitação

#### Seção I

##### Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo

local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e,



persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à

recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor

não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior,

necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

## Seção II

### Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão por certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56

desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data mediante índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos

casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### Seção III

#### Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, pela imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

#### Seção IV

##### Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;



VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e

licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades

que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas

neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores

qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;



II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

### Capítulo III

## DOS CONTRATOS

### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município,

as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados por parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu

equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros

prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção

II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### Seção III

#### Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

#### Seção IV

##### Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.



Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

## Seção V

### Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou

guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

## Capítulo IV

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias,

empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

## Seção II

### Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.



### Seção III

#### Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem

cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

#### Seção IV

##### Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

## Capítulo V

### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

## Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e

a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho

proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos

de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata

instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)164

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo,

desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

*Rubens Ricupero*

*Romildo Canhim*

## ANEXO B

LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem."

"Art. 6º .....

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes;

.....

XIII - imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

.....

"Art. 8º .....

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei."

"Art. 9º .....

§ 3º (Vetado).

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

.....

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

.....

Parágrafo único. (Vetado).

I - justificação tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente."

.....

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.....

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

.....

"Art. 13. ....

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

.....



VIII - (Vetado).

§ 1º (Vetado).

.....

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24."

"Art. 17. ....

I - .....

- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

.....

§ 2º (Vetado).

.....

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador:

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão."

"Art. 19. ....

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão."

.....

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

.....

§ 2º .....

....."

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

II - trinta dias para:

a) concorrência nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea b do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

....."

"Art. 22. ....

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

.....

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital."

"Art. 23. ....

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parcelados nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

.....

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que

possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União."

"Art. 24. ....

I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

.....

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

.....

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

.....

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

.....

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta lei:

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização

requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

"Art. 25. ....

I - (Vetado).

.....

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos."

Art. 29. ....

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."

"Art. 30. ....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

.....

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º (Vetado).

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

"Art. 31. ....

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.



.....

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado)".

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

.....

"Art. 38. ....

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

"Art. 39. ....

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente."

"Art. 40. ....

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

.....

XIV - .....

a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

.....

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

.....

§ 2º .....

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea c do inciso XIV deste artigo correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

....."

"Art. 41. ....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

....."

"Art. 42 .....

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior a data do efetivo pagamento.

.....

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

....."

"Art. 43 .....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

.....

"Art. 44 .....

§ 3º não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza."

"Art. 45. ....

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

.....

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.

.....

"Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou serviço e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na

elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

.....

§ 4º (Vetado).

.....

Art. 48. ....

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

.....

"Art. 53. ....

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feita até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará."

"Art. 55. ....

§ 1º (Vetado).

.....

"Art. 56. ...."

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

....."

"Art. 57. ...."

I - (Vetado).

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

III - (Vetado).

.....

"Art. 61. ...."

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo

de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei."

"Art. 62. ....

§ 2º Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta lei.

....."

"Art. 65. ....

II - .....

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

....."

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

....."

"Art. 109. ....

I - .....

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta lei.

.....

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

.....

"Art. 113. ....

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

.....

Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real)."

Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente a sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso IV do art. 78, bem assim o disposto no caput do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."



"Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente."

.....

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes desta lei.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 351, de 16 de setembro de 1993, nº 360, de 18 de outubro de 1993, nº 372, de 17 de novembro de 1993, nº 388, de 16 de dezembro de 1993, nº 412, de 14 de janeiro de 1994, nº 429, de 16 de fevereiro de 1994, nº 450, de 17 de março de 1994, e nº 472, de 15 de abril de 1994.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Rubens Ricupero*

*Romildo Canhim*

**ANEXO C**

DECRETO Nº 3.931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI alínea "a", da Constituição, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente

fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

§ 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a

execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame

licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade,



características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Art. 15. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Martus Tavares*

**ANEXO D**

LEI Nº 11.783, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Acrescenta o inciso XXIX ao **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

“Art. 24. ....  
.....

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Nelson Jobim*

## ANEXO E

## RELAÇÃO DE MATERIAL DE SAÚDE (RMS) 1

ABAIXADOR DE LINGUA EM MADEIRA, COR NATURAL, LISO, SUPERFÍCIE E BORDAS EM BOM ACABAMENTO. PACOTE COM 100 UNIDADES
ÁCIDO ACETILSALICÍLICO COMPRIMIDO 100MG
ÁCIDO FOLÍNICO INJETÁVEL 50MG (10MG/ML) FRASCO AMPOLA 5ML
ÁCIDO TRANEXÂMICO INJETÁVEL 250MG (50MG/ML) AMPOLA 5ML
AGENT.QUIM.ESTER-GLUTARALDEIDO 2% (GL C/ 5000 ML), COM PRAZO DE VALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 28 DIAS APÓS DILUIÇÃO
ÁGUA BIDESTILADA INJETÁVEL AMPOLA 10ML
AGULHA 20 X 5,5 DESCARTÁVEL COM BISEL TRIFACETADO
AGULHA 25 X 7 DESCARTAVEL, ESTÉRIL
AGULHA 25 X 8 DESCARTAVEL, ESTÉRIL
AGULHA 30 X 7 DESCARTAVEL, ESTÉRIL
AGULHA 30 X 8 DESCARTAVEL, ESTÉRIL
AGULHA 40 X 12 DESCARTAVEL, ESTÉRIL
AGULHA DESCARTAVEL C/ BISEL TIPO ""QUINCKE"" G 26 X 3 1/2"" - 0,45 X 88 MM P/ RAQUIANESTESIA"
AGULHA DESCARTÁVEL COM BISEL TIPO QUINCKE G25 X 3 1/2" 0,5 X 88 MM PARA RAQUEANESTESIA
AGULHA ESTERELIZADA DESCARTÁVEL 13 X 4,5 (26G 1/2)
AGULHA GENGIVAL DESCARTÁVEL ESTERILIZADA 27 G LONGA
AGULHA ODONTOLÓGICA CURTA DESCARTÁVEL-CAIXA C/100UN
AGULHA P/ COLETA MULTIPLA DE SANGUE A VACUO 22G (25X7 MM) TRIFACETADA, E ADAPTADOR ADULTO E INFANTIL, CAIXA C/ 100 UN
ALBUMINA HUMANA INJETÁVEL 20% FRASCO COM EQUIPO 50ML
ALGODÃO EM ROLETES-EMBALAGEM C/100UN
ALGODÃO , HIDRÓFILO, C/FIBRAS 100% ALGODÃO - ROLO C/ 250G
ALGODÃO BOLINHA, HIDRÓFILO - PC C/100 UN
ALGODÃO HIDRÓFILO C/500G
ALMOTOLIA CONFECCIONADA EM PLÁSTICO OPACO COM TAMPA EM SISTEMA DE ROSCA, CONTENDO ORIFÍCIO CENTRAL C/ TAMPA PROTETORA FIXA, COR MARROM. CAPACIDADE 250 ML
AMINOFILINA INJETÁVEL 240MG (24MG/ML) AMPOLA 10ML
AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO COMPRIMIDO REVESTIDO (500MG + 125MG)
AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL (1G + 200MG) FRASCO AMPOLA (IV)
AMOXICILINA CÁPSULA 500MG
AMPICILINA INJETÁVEL 1G FRASCO AMPOLA
ANESTESICO 3% C/ FELIPRESSINA A BASE DE CLORIDRATO DE PRILOCAINA
ANESTÉSICO TÓPICO GEL C/AMINOBENZOATO DE ETILA EM BASE HIDROSSOLÚVEL-EMBALAGEM C/12 GRAMAS
ANLÓDIPINO COMPRIMIDO 5MG
APARELHO P/TRICOTOMIA DESCARTAVEL, EMBALADO INDIVIDUALMENTE, LÂMINA DUPLA , PERFEITAMENTE AFIADA. (BARBEADOR)
ATADURA CREPON 100% ALGODÃO CRU ALTA TORÇÃO, MEDINDO 10CM X 1,8M DE COMPRIMENTO MÍNIMO EM REPOUSO , CONFECCIONADA MÍNIMO C/13 FIOS
ATADURA CREPON 100% ALGODÃO CRU ALTA TORÇÃO, MEDINDO 30 CM DE LARGURA X 1,8M DE COMPRIMENTO MÍNIMO EM REPOUSO , CONFEC MÍNIMO C/13 FIOS
ATADURA CREPON 100% ALGODÃO CRU ALTA TORÇÃO, MEDINDO 6 CM X 1,8 M DE COMPRIMENTO MÍNIMO EM REPOUSO, CONFECCIONADA MÍNIMO C/13 FIOS

ATADURA CREPON 100% ALGODÃO CRU ALTA TORÇÃO, MEDINDO MEDINDO 25CM DE LARGURA X 1,8M DE COMPRIMENTO MÍNIMO EM REPOUSO , CONFEC MÍNIMO C/13 FIOS
ATADURA DE ALGODÃO ORTOPEDICO 06 CM
ATADURA DE ALGODÃO ORTOPEDICO 08 CM
ATADURA DE ALGODÃO ORTOPEDICO 10 CM
ATADURA DE ALGODÃO ORTOPEDICO 12 CM
ATADURA DE ALGODÃO ORTOPEDICO 15 CM
ATADURA DE ALGODÃO ORTOPEDICO 20 CM
ATADURA DE CREPON 100% ALGODÃO CRU DE ALTA TORÇÃO, MEDINDO 20 CM DE LARGURA X 1,8M DE COMPRIMENTO MÍNIMO EM REPOUSO, CONFECCIONADA NO MÍNIMO COM 13 FIOS
ATADURA GESSADA 10 CM X 3M, 15 FIOS POR CM2 C/GESSO IMPREGNADO EM TELA DE GAZE 100 % ALGODÃO, NÃO ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL, IMPERMEÁVEL
ATADURA GESSADA 20 CM X 4M, 15 FIOS / CM2 C/GESSO IMPREGNADO EM TELA DE GAZE 100 % ALGODÃO NÃO ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL, IMPERMEÁVEL
ATADURA GESSADA 8 CM X 2 M, 15 FIOS / CM2 C/GESSO IMPREGNADO EM TELA DE GAZE 100 % ALGODÃO, NÃO ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL, IMPERMEÁVEL
ATENOLOL COMPRIMIDO 100MG
ATROPINA INJETÁVEL 0,25MG AMPOLA 1ML
AVENTAL CIRÚRGICO DESCARTÁVEL (COM TOALHA DE MÃO), DE TECIDO REPELENTE A LÍQUIDOS, RESISTENTE E IMPREGNADO COM SOLUÇÃO DE MICROSIDADE PARA CIRURGIAS INFECTADAS
BICARBONATO DE SÓDIO INJETÁVEL 8,4% AMPOLA 10ML
BOLSA DE BORRACHA P/AGUA QUENTE CAPACIDADE 2L
BOLSA DE BORRACHA P/GELO, CONFECCIONADA EM BORRACHA NATURAL, FORMATO REDONDO
BROCA DE ACABAMENTO Nº 7114 MULTILAMINADA
BROCA DE ACABAMENTO Nº 7714 MULTILAMINADA
BROCA DE GATES Nº 2-CAIXA C/6UN (32MM)
BROCA ESFÉRICA DE AÇO P/ CONTRA ÂNGULO Nº 06 CX C/ 6 UN
BROCA ESFÉRICA DE AÇO P/ CONTRA ÂNGULO Nº 08 CX C/ 6 UN
BROCA ESFÉRICA DE AÇO PARA PEÇA DE MÃO Nº 08 CX C/ 6 UN
BROCA Nº 1 CARBIDE P/ALTA ROTAÇÃO
BROCA Nº 1012 DIAMANTADA EMBALADA INDIVIDUALMENTE E ESTÉRIL
BROCA Nº 3098 DIAMANTADA EMBALADA INDIVIDUALMENTE E ESTÉRIL
BROCA Nº 3193 DIAMANTADA EMBALADA INDIVIDUALMENTE E ESTÉRIL
BROCA Nº 4 CARBIDE P/ALTA ROTAÇÃO
BROCA Nº 4072 DIAMANTADA EMBALADA INDIVIDUALMENTE E ESTÉRIL
BROCA Nº 4114 DIAMANTADA EMBALADA INDIVIDUALMENTE E ESTÉRIL
BROCA Nº 4138 DIAMANTADA EMBALADA INDIVIDUALMENTE E ESTÉRIL
BROCA Nº 557 CARBIDE P/ALTA ROTAÇÃO
BROCA Nº 558 CARBIDE P/ALTA ROTAÇÃO
BROMAZEPAM COMPRIMIDO 3MG (B1)
BUPIVACAÍNA INJETÁVEL 0,5% HIPERBARICA AMPOLA 4ML
BUPIVACAÍNA INJETÁVEL SEM VASOCONSTRICTOR 0,5% AMPOLA 20ML
CAIXA A PROVA D'AGUA PARA ACONDICIONAR O MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS NAS MEDIDAS DE
CAIXA RÍGIDA PAPELÃO, PARA ARTIGOS DESCARTÁVEIS PERFURO-CORTANTES, ACOMPANHADA DE SACO PLÁSTICO, COM CAPACIDADE ÚTIL DE 13 LITROS, CONFORME NORMA IPT NEA 55
CAIXA RÍGIDA PAPELÃO, PARA ARTIGOS DESCARTÁVEIS PERFURO-CORTANTES, ACOMPANHADA DE SACO PLÁSTICO, COM CAPACIDADE ÚTIL DE 7 LITROS, CONFORME NORMA IPT NEA 55
CÁLICE DE MATERIAL PLÁSTICO DESCARTÁVEL COM CAPACIDADE PARA 150ML ,SEM SUPORTE PARA SUSTENTAÇÃO, PARA SENDIMENTAÇÃO DE FEZES.
CÂNULA DE GUEDEL NUM 4

CÂNULA DE GUEDEL NUM 5
CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA DESCARTÁVEL Nº 5
CÂNULA TRAQUEOSTOMIA DE METAL NUM 3
CAPOTE CIRÚRGICO DESCARTÁVEL ESTÉRIL, COM MANGAS COMPRIDAS RESISTENTE IMPERMEÁVEL, COM TOALHA DE MÃO .
CAPTOPRIL COMPRIMIDO 25MG
CATÉTER VENOSO PERIFÉRICO, Nº 14
CATÉTER VENOSO PERIFÉRICO, Nº 18
CATETER VENOSO PERIFERICO, Nº 20
CATÉTER VENOSO PERIFÉRICO, Nº 22
CATÉTER VENOSO PERIFÉRICO, Nº 24
CEFALEXINA CÁPSULA 500MG
CEFALINA ATIVADA AUTOMACAO C/ACIDO ELAGICO, P/TESTE PTTa, ACOMPANHADO DE CLORETO DE CALCIO, FRASCO 5 mL COMPATÍVEL COM EQUIPAMENTO CA1500, TOTALMENTE AUTOMATIZADO DE ACESSO RANDOMICO e CAPAC.MIN.120 TESTES/HORA. LEITOR DE CODIGO DE BARRA, INTERFACE B
CEFALOTINA INJETÁVEL 1G FRASCO AMPOLA
CEFTRIAXONA INJETÁVEL 1G FRASCO AMPOLA
CETOPROFENO INJETÁVEL 100MG FRASCO AMPOLA
CIMENTO DE OXIFOSFATO DE ZINCO LIQ. C/ 10 ML
CIMENTO DE OXIFOSFATO DE ZINCO PÓ C/ 28 GR
CIMENTO ENDODÔNTICO A BASE DE PROTOXIDO DE ZN, RESINA HIDROGENADA, SUBCARBONETO DE BISMUTO, SULF. BÁRIO E BORETO DE SÓDIO, CONTENDO NO SEU LÍQUIDO EUGENOL E ÓLEO DE AMÊNDOAS, LIQ C/10ML E PÓ C/2 GR
CIPROFLOXACINO INJETÁVEL 200MG (2MG/ML) FRASCO/BOLSA 100ML
CLORETO DE POTÁSSIO INJETÁVEL 10% AMPOLA 10ML
CLORETO DE SÓDIO INJETÁVEL 0,9% PVC SISTEMA FECHADO FRASCO 500ML
CLORETO DE SÓDIO INJETÁVEL 20% AMPOLA 10ML
CLORETO DE SÓDIO SOLUÇÃO INJETAVEL 0,9% EM BOLSA DE PVC FLEXÍVEL SISTEMA FECHADO COM UM PONTO PARA ADIÇÃO DE MEDICAMENTO EM LÁTEX AUTO VEDÁVEL FRASCO 100ML (IV)
CLORETO DE SÓDIO SOLUÇÃO INJETÁVEL 0,9% EM BOLSA DE PVC FLEXÍVEL SISTEMA FECHADO COM UM PONTO PARA ADIÇÃO DE MEDICAMENTO EM LÁTEX AUTO VEDÁVEL FRASCO 2000ML (IV)
COLAR CERVICAL, GRANDE, DESCARTAVEL, CONFECCIONADO EM ESPUMA RESISTENTE, RECOBERTA C/TECIDO E FECHAMENTO DO COLAR EM VELCRO
COLAR CERVICAL, MEDIO, DESCARTAVEL, CONFECCIONADO EM ESPUMA RESISTENTE, RECOBERTA C/TECIDO E FECHAMENTO DO COLAR EM VELCRO
COLETOR DE INCONTINENCIA URINARIA DE LÁTEX NATURAL, RESISTENTE, ATÓXICO, C/ EXTENSOR, BOLSA COLETORA (1000 ML)
COMPRESSA DE GAZE HIDRÓFILA CONFECCIONADA 100% ALGODÃO , S/FIO RADIOPACO, 5 DOBRAS, 8 CAMADAS, 13 FIOS POR CM², 7,5 X 7,5, DEVENDO AO SER ABERTA TER NO MÍNIMO 450 CM² (ENVELOPE C/ 10 UNIDADES)
COMPRESSA GAZE HIDROFILA CONFECCIONADA 100% ALGODAO, SEM FIO RADIOPACO, 5 DOBRAS, 8 CAMADAS, 13 FIOS POR CM², 7,5 X 7,5 DEVENDO AO SER ABERTA TER NO MINIMO 450 CM², ABSORVENTE, ISENTA DE AMIDO, ALVEJANTE OU QUALQUER SUBSTANCIA GORDUROSA, RESISTENTE
CONE DE GUTA PERCHA ACESSÓRIO CALIBRADO F 28MM S/ SULFATO DE BÁRIO ENROLADOS MANUALMENTE, VALIDADE DE QUATRO ANOS CX C/120 UNIDADES
CONE DE GUTA PERCHA ACESSÓRIO CALIBRADO FF 28MM S/SULFATO DE BÁRIO ENROLADOS MANUALMENTE, VALIDADE DE QUATRO ANOS CX C/ 120 UN
CONE DE GUTA PERCHA ACESSÓRIO CALIBRADO FM 28MM S/ SULFATO DE BÁRIO ENROLADOS MANUALMENTE, VALIDADE DE QUATRO ANOS CX C/120 UN
CONE DE PAPEL ABSORVENTE 15 A 40 CX C/ 120 PONTAS
CONE DE PAPEL ABSORVENTE 45 A 80 CX C/ 120 PONTAS
CORDÃO HEMOSTÁTICO, COMPOSIÇÃO CLORETO DE ALUMÍNIO E SEM EPINEFRINA APLICAÇÃO LOCAL E RETRAÇÃO GENGIVAL P/ MOLDAGEM.

CUNHA REFLECTIVA PARA POLIMERIZAÇÃO CX C/ 20 UN.
CURATIVO DE POLIETILENO, ADESIVO ACRÍLICO, COM COMPRESSA DE TECIDO DE VISCOSE, COM ANTISÉPTICA PELÍCULA DE POLIETILENO, COM DIMENSÕES APROXIMADAS DE 1,9 CM X 7,6 CM, EMBALADO INDIVIDUALMENTE. CAIXA COM 10 UNIDADES. CURATIVO TIPO ""BAND-AID""
DESLANOSIDEO INJETÁVEL 0,4MG (0,2MG/ML) AMPOLA 2ML
DETERGENTE ENZIMÁTICO CONTENDO AS ENZIMAS: AMILASE, LÍPASE E PROTEASE.
DEXAMETASONA INJETÁVEL 10MG (4MG/ML) AMPOLA 2,5ML
DIAZEPAM COMPRIMIDO 10MG
DIAZEPAM INJETÁVEL 10MG (5MG/ML) AMPOLA 2ML (B1)
DICLOFENACO DE POTÁSSIO SOLUÇÃO INJETÁVEL 75 MG AMPOLA 3ML (IV)
DICLOFENACO POTÁSSICO COMPRIMIDO 50MG
DIPIRONA INJETÁVEL 1G (500MG/ML) AMPOLA 2ML
DIPIRONA COMPRIMIDO 500MG
DISPOSITIVO PUNCAO VENOSO DESCARTAVEL Nº 19, ESTÉRIL
DISPOSITIVO PUNCAO VENOSO DESCARTAVEL Nº 21, ESTÉRIL
DISPOSITIVO PUNCAO VENOSO DESCARTAVEL Nº 23, ESTÉRIL
DISPOSITIVO PUNCAO VENOSO DESCARTAVEL Nº 25, ESTÉRIL
DISPOSITIVO PUNCAO VENOSO DESCARTAVEL Nº 27, ESTÉRIL
DOBUTAMINA INJETÁVEL 250MG (12,5MG/ML) AMPOLA 20ML
DOPAMINA INJETÁVEL 50MG (5MG/ML) AMPOLA 10ML
ELETRODO DESCARTÁVEL DE ESPUMA COM ADESIVO CONDUTOR (CLORETO DE PRATA) ADULTO - ERGOMETRIA E HOLTER
ELETRODO P/ MONITOR CARDIACO DESCARTAVEL C/ GELEIA CONDUTORA TAM ADULTO COM BOA ADESIVIDADE
EMBALAGEM TAM 20 CM X 100 PAPEL GRAU CIRURGICO , GRAMATURA ACIMA DE 60 G P/ M2
EMBALAGEM TAM 30 CM X 100 M PAPEL GRAU CIRURGICO , GRAMATURA ACIMA DE 60 G P/ M2
ENOXAPARINA INJETÁVEL 20MG (100MG/ML) SERINGA 0,2ML
ENOXAPARINA SÓDICA SOLUÇÃO INJETÁVEL 40MG (100MG/ML) SERINGA 0,4ML (IV, SC)
ENOXAPARINA SÓDICA SOLUÇÃO INJETÁVEL 60MG (100MG/ML) SERINGA 0,6ML (IV, SC)
ENOXAPARINA SÓDICA SOLUÇÃO INJETÁVEL 80MG (100MG/ML) SERINGA 0,8ML (IV, SC)
ENVELOPE 15 X20 CM PAPEL GRAU CIRÚRGICO + PLÁSTICO ESPECIAL PRÓPRIO PARA ESTERILIZAÇÃO EM AUTOCLAVE
EPINEFRINA INJETÁVEL 1MG AMPOLA 1ML
EQUIPO ADM MEDICAMENTO,(TIPO POLIFIX), ESTÉRIL, 2 VIAS, CONTENDO CONECTOR TIPO LUER (UNIVERSAL ) COM TAMPA PROTETORA
EQUIPO ADM MEDICAMENTOS, (TIPO POLIFIX),ESTÉRIL, 4 VIAS, CONTENDO CONECTOR TIPO LUER (UNIVERSAL) COM TAMPA PROTETORA
EQUIPO DE GOTAS ESTÉRIL
EQUIPO DE MICROGOTAS COM CAMARA GRADUADA DE 0 A 150 ML
EQUIPO MICROGOTAS PONTA PERFURANTE ESTÉRIL
ESPARADRAPO TAM.10CM X 4,5M COM TECIDO DE FIO DE ALGODÃO COM MASSA ADESIVA DE DISTRIBUIÇÃO UNIFORME
ESPELHO PLANO BUCAL NR 05.
EUGENOL LÍQUIDO VI C/ 20ML.
FENOBARBITAL COMPRIMIDO 100MG (B1)
FENTANILA, CITRATO INJETÁVEL S/ CONSERVANTE ESPINHAL 0,1MG (0,05MG/ML) AMPOLA 2ML
FILME RADIOLÓGICO BASE VERDE TAMANHO 35 X 43 CM (CAIXA COM 100 PELÍCULAS)
FILTRO P/REMOÇÃO DE LEUCÓCITOS E MICROAGREGADOS DE CONCENTRADO DE HEMÁCIAS OU SANGUE TOTAL P/BEIRA DE LEITO C/RECUPERAÇÃO DE HEMÁCIAS SUPERIOR A 91%, LOG 4 DE LEUCORREDUÇÃO C/RESIDUAL DE LEUCÓCITOS INFERIOR A 1MILHÃO
FITA ADESIVA AUTOCLAVE, TAM. 19MM X 30M, COM DUAS FACES.
FITA BRANCA TAM 19MMX50M. CONFECCIONADA EM DUAS FACES



FITA CIRÚRGICA 50 MM X 10M, DORSO RAYON DE VISCOSE NÃO TECIDO MICROPOROSO RECOBERTO C/ ADESIVO ACRÍLICO HIPOALERGÊNICO, TIPO MICROPORE
FIXADOR P/FILME RADIOLÓGICO PROCESSO MANUAL-DOSE DE 20LITROS
FLUCONAZOL INJETÁVEL 200MG (2MG/ML) FRASCO 100ML
FUROSEMIDA COMPRIMIDO 40MG
FUROSEMIDA INJETÁVEL 20MG (10MG/ML) AMPOLA 2ML
GENTAMICINA SOLUÇÃO INJETÁVEL 80MG (40MG/ML) AMPOLA 2ML (IM, IV)
GESSO PEDRA BRANCO PACOTE 1 KG
GLICOSE INJETÁVEL 25% AMPOLA 10ML
GLICOSE SOLUÇÃO INJETÁVEL 10% SISTEMA FECHADO 250 ML
GLICOSE SOLUÇÃO INJETÁVEL 5% EM BOLSA DE PVC FLEXÍVEL SISTEMA FECHADO EM POLIETILENO COM UM PONTO PARA ADIÇÃO DE MEDICAMENTO EM LÁTEX AUTO VEDÁVEL FRASCO 250ML (IV)
GLICOSE SOLUÇÃO INJETÁVEL 5% EM BOLSA DE PVC FLEXÍVEL SISTEMA FECHADO EM POLIETILENO COM UM PONTO PARA ADIÇÃO DE MEDICAMENTO EM LÁTEX AUTO VEDÁVEL FRASCO 500ML (IV)
GRANISETRONA INJETÁVEL 1MG AMPOLA 1ML
HASTE FLEXÍVEL, CONFECCIONADA EM PVC RÍGIDO, CONTENDO EM SUAS EXTREMIDADES CABEÇAS ALGODOADAS FIXADAS NA HASTE. CX C/ 100 UM
HEPARINA INJETÁVEL 25.000UI (5.000UI/ML) FRASCO AMPOLA 5ML
HIDROCLOROTIAZIDA COMPRIMIDO 50MG
HIDROCORTISONA INJETÁVEL 500MG FRASCO AMPOLA
HIDRÓXIDO DE CÁLCIO PA FC C/ 10 GR
HIOSCINA (ESCOPOLAMINA) + DIPIRONA INJETÁVEL (4MG + 500MG)/ML AMPOLA 5ML
HIPOCLORITO DE SÓDIO FC C/ 1000 ML ( SODA CLORADA)
IMPENEM + CILASTATINA INJETÁVEL 500MG + 500MG FRASCO AMPOLA
INSULINA HUMANA MONOCOMPONENTE REGULAR SOLUÇÃO INJETÁVEL 100UI/ML FRASCO AMPOLA 10ML (SC)
IONOMERO DE VIDRO QUIMICAMENTE ATIVADO PARA CIMENTAÇÃO CX CONTENDO 01 FC DE PÓ C/ 15 GR E 01 FC VI LÍQUIDO C/ 10 ML
IONOMERO DE VIDRO QUIMICAMENTE ATIVADO PARA RESTAURAÇÃO CAIXA CONTENDO 01 FC DE PÓ 10 GR E 01 VI DE LÍQUIDO COM 8ML
ISOSSORBIDA, MONONITRATO COMPRIMIDO SUB-LINGUAL 5MG (SL)
LAMINA DE BISTURI N 22. ESTÉRIL DESCARTAVEL
LAMINA DE BISTURI N 10. ESTÉRIL DESCARTAVEL
LAMINA DE BISTURI N 11. ESTÉRIL DESCARTAVEL
LAMINA DE BISTURI N 12. ESTÉRIL DESCARTAVEL
LAMINA DE BISTURI N 15. ESTÉRIL DESCARTAVEL
LAMINA DE BISTURI N 20. ESTÉRIL DESCARTAVEL
LAMINA DE BISTURI N 21. ESTÉRIL DESCARTAVEL
LAMINA DE BISTURI N 23 ESTÉRIL DESCARTAVEL
LAMINA DE BISTURI N 24 ESTÉRIL DESCARTAVEL
LÂMINA DE BISTURÍ Nº12 ESTÉRIL DESCARTÁVEL EMBALAGEM ALUMINIZADA
LENÇOL DE BORRACHA P/ DIQUE CX C/ 26UN MED. 14 X 14 CM.
LENÇOL DE PAPEL ( 70 CM X 50 M ) DESCARTÁVEL. EMBALADOS EM ROLO INDIVIDUAL EM SACO PLÁSTICO
LIDOCAÍNA INJETÁVEL 2% (20MG/ML) SEM VASOCONSTRITOR FRASCO AMPOLA 20ML
LIMA HEDSTROEM PARA CANAL DE 25MM SORTIDA CX C/ 6 UN Nº 15 A 40
LIMA K - C/ CURSOR DE 25MM SORTIDA CX C/ 6UN Nº 15 A 40
LUVA Nº 7,5 CIRÚRGICA LATEX DESCARTÁVEL ESTÉRIL- FORNECIDO EM PAR
LUVA Nº 7,0 CIRURGICA LATÉX DESCATÁVEL ESTÉRIL
LUVA Nº 8 CIRÚRGICA LÁTEX DESCARTÁVEL ESTÉRIL , ISENTA DE TALCO, EMBALADA INDIVIDUALMENTE - FORNECIDA EM PAR
LUVA Nº 8 CIRÚRGICA LÁTEX DESCARTÁVEL ESTÉRIL, LUBRIFICADA, EMBALADA INDIVIDUALMNTTE- FORNECIDO EM PAR

LUVA Nº 8,5 CIRÚRGICA LÁTEX DESCATÁVEL ESTÉRIL, LUBRIFICADA, EMBALADA INDIVIDUALMENTE- FORNECIDO EM PAR
LUVA Nº7,5 CIRÚRGICA LÁTEX DESCARTÁVEL ESTÉRIL, ISENTA DE TALCO, EMBALADA INDIVIDUALMENTE - FORNECIDA EM PAR
LUVA TAMANHO EXTRA P PARA PROCEDIMENTO NAO ESTERIL, LUBRIFICADA, FORNECIDO EM CAIXA C/ 100 UNIDADES
LUVA TAMANHO G PARA PROCEDIMENTO NAO ESTERIL , LUBRIFICADA, FORNECIDO EM CAIXA C/ 100 UNIDADES
LUVA TAMANHO M PARA PROCEDIMENTO NAO ESTERIL , LUBRIFICADA, FORNECIDO EM CAIXA C/ 100 UNIDADES
LUVA TAMANHO P PARA PROCEDIMENTO NAO ESTERIL , LUBRIFICADA, FORNECIDO EM CAIXA C/ 100 UNIDADES
MÁSCARA DESCARTÁVEL, CONFECCIONADA EM MATERIAL NÃO TECIDO, HIPOALERGÊNICO MACIA, CONTENDO FILTRO BACTERIANO ENTRE AS CAMADAS FORNECIDO EM PACOTE C/100 UN
MÁSCARA DESCARTÁVEL,USO PROLONGADO C/APOIO NO NARIZ EM METAL LEVE,CAMADA DUPLA,DE ALTA FILTRAÇÃO, FILTRO ISENTO DE FIBRAS (TIPO BICO DE PATO) COM FITA DUPLA PARA FIXAÇÃO
MATRIZ PARA AMÁLGAMA 5 mm
MESILATO IMATINIB 100MG COMPRIMIDO
MESILATO IMATINIB 400MG COMPRIMIDO
METOCLOPRAMIDA INJETÁVEL 10MG (5MG/ML) AMPOLA 2ML
METRONIDAZOL INJETÁVEL 500MG (5MG/ML) FRASCO 100ML
MIDAZOLAM INJETÁVEL 50MG (5MG/ML) AMPOLA 10ML (B1)
NIFEDIPINA 10 MG CÁPSULAS
NOREPINEFRINA INJETÁVEL 4MG (1MG/ML) AMPOLA 4ML
OMEPRAZOL CÁPSULA 20MG
OMEPRAZOL INJETÁVEL 40MG FRASCO AMPOLA
OXACILINA INJETÁVEL 500MG FRASCO AMPOLA
PACK REAGENTE DE GLICOSE, COMPATÍVEL COM EQUIPAMENTO BECKMAN COULTER CX9 (BECKMAN CX9), REFRIGERADOS (ON BOARD), PRONTO PARA USO, EM EQUIPAMENTOS DE ALTA PERFORMANCE, TOTALMENTE AUTOMATIZADO.
PAPEL CARBONO P/ ARTICULAÇÃO AZUL / VERMELHO BL C/ 12FLS DUPLA FACE
PAPEL ELETROCARDIOGRAMA 48MMx20M TERMOSENSÍVEL
PAPEL ELETROCARDIOGRAMA 50 MMx20 M TERMOSENSÍVEL
PAPEL GUARDANAPO PC C/ 50 FLS DUPLA, MEDIDA APROXIMADA 33 X 34 CM.
PARACETAMOL COMPRIMIDO 500MG
PASTILHA EVIDENCIADORA DE PLACA BACTERIANA
PLACA BISTURI ADULTO DESCARTÁVEL AUTO-ADESIVA COM SISTEMA REM, COM CABO DE APROXIMADAMENTE 3 METROS, COMPATÍVEL COM OS BISTURIS VALLEYLAB E ERBE
POLIVINILPIRROLIDONA (PVPI ALCOOLICO) FRASCO 1000 ML
POLIVINILPIRROLIDONA (PVPI DEGERMANTE) FRASCO 1000 ML
PROMETAZINA INJETÁVEL 50MG (25MG/ML) AMPOLA 2ML
PROPOFOL + EDTA EMULSÃO INJETÁVEL 1% (10MG/ML) AMPOLA 20ML (C1)
PROPOFOL + EDTA EMULSÃO INJETÁVEL 2% (20MG/ML) FRASCO AMPOLA 50ML
PROPOFOL EMULSÃO INJETÁVEL 2% (20MG/ML) FRASCO AMPOLA 50ML
PROPOFOL EMULSÃO INJETÁVEL 2% (20MG/ML) SERINGA PFS 50ML (C1)
PROPRANOLOL COMPRIMIDO 40MG
PROTAMINA INJETÁVEL 1% AMPOLA 5ML
RANITIDINA COMPRIMIDO 150MG
RANITIDINA INJETÁVEL 50MG (25MG/ML) AMPOLA 2ML
REVELADOR P/FILME RADIOLÓGICO PROCESSO MANUAL-DOSE DE 20LITROS
RINGER COM LACTATO SÓDIO INJETÁVEL SISTEMA FECHADO 500 ML
RINGER SIMPLES SOLUÇÃO INJETAVEL SISTEMA FECHADO 500 ML
ROCURÔNIO INJETÁVEL 50MG (10MG/ML) FRASCO AMPOLA 5ML

SACO DESCARTÁVEL PARA HAMPER COM CADARÇO 100 LITROS
SAPATILHA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL (MALHA C/LONA), RESISTENTE, ANTIDERRAPANTE, TIPO BOTA, QUE PERMITA A COBERTURA COMPLETA DO CALÇADO ATÉ O TORNOZELO.
SAPATILHA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL 100% POLIPROPILENO 30 GRAMAS, RESISTENTE, SOLADO ANTIDERRAPANTE EMBORRACHADO, QUE PERMITA A COBERTURA COMPLETA DO CALÇADO - FORNECIDA EM PAR. COR BRANCA.
SERINGA DESCARTÁVEL 10 ML ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, BICO LISO
SERINGA DESCARTÁVEL 10 ML ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, BICO LUER LOCK
SERINGA DESCARTÁVEL 20 ML, ESTÉRIL, BICO LISO
SERINGA DESCARTÁVEL 5 ML, ESTÉRIL, BICO LUER-LOCK
SERINGA ESTÉRIL, DESCARTÁVEL 3 ML ESTERIL, BICO LUER-LOCK.
SERINGA INSULINA, 1 ML U 100 ESTÉRIL, DESCART, CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO TRANSLÚCIDO, ATÓXICO, C/GRADUAÇÃO EXTERNA C/BOA VISUALIZAÇÃO, BICO LUER-SLEEP EMBOLO C/FORMATO ANATOMICO
SOLUÇÃO TRISSÓDICA IRRIGADORA PARA ALARGAMENTO DE CANAL VI C/ 20 ML (EDTA À 17% ÁCIDO ETILENO DIAMINO TETRA-ACÉTICO)
SUGADOR DE SALIVA DESCARTÁVEL CX C/ 40 UN
SULFADIAZINA DE PRATA POMADA 1% POTE 400MG
SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA COMPRIMIDO (400MG + 80MG)
SULFATO FERROSO DRÁGEEA 40MG
SUTURA CIRÚRGICA ABSORVÍVEL CAT SIMPLES TORCIDO 2.0 70 CM AG. 1/2 CIRC CILINDRICA 3.0 CM CAIXA COM 24 UN
SUTURA CIRÚRGICA NÃO ABSORVÍVEL DE SEDA PRETA TRANÇADA TRANÇADA 3.0, 45 CM AGULHA CORTANTE 1/2 CÍRCULO 1,70 CM
SUTURA CIRÚRGICA SINTÉTICA NÃO-ABSORVÍVEL DE ALGODÃO TORCIDO 2.0 45 CM AG. 1/2 CIRC CILINDRICA. 2.5CM.
SUTURA CIRÚRGICA SINTÉTICA TINGIDA ESTÉRIL NÃO-ABSORVÍVEL MONOFILAMENTAR NYLON 2.0 45CM AG. 3/8 CIRC TRIANGULAR 3,0CM.
SUTURA CIRÚRGICA SINTÉTICA TINGIDA ESTÉRIL NÃO-ABSORVÍVEL MONOFILAMENTAR NYLON 3.0 45CM AG. 3/8 CIRC TRIANGULAR 2,4CM
SUTURA CIRÚRGICA SINTÉTICA TINGIDA ESTÉRIL NÃO-ABSORVÍVEL MONOFILAMENTAR NYLON 3.0 45CM AG. 3/8 CIRC TRIANGULAR 3.0CM
SUTURA CIRÚRGICA SINTÉTICA TINGIDA ESTÉRIL NÃO ABSORVÍVEL MONOFILAMENTAR NYLON 4.0 45 CM AG. 3/8 CIRC TRIANGULAR 2.0 CM CX C/ 24 UN
SUTURA CIRÚRGICA SINTÉTICA TINGIDA ESTÉRIL NAO ABSORVÍVEL MONOFILAMENTAR NYLON 4.0 45 CM AG 3/8 CIRC TRIANGULAR 2.4 CM
SUTURA CIRÚRGICA SINTÉTICA TINGIDA ESTÉRIL NAO ABSORVÍVEL MONOFILAMENTAR NYLON 5.0 45 CM AG 3/8 CIRC TRIANGULAR 1.9 CM.
SUTURA CIRÚRGICA SINTÉTICA TINGIDA ESTÉRIL NÃO ABSORVÍVEL MONOFILAMENTAR NYLON 6.0 45 CM AG. 3/8 CIRC TRIANGULAR 1.3 CM CX C/ 24 UN
SWAB DESCARTÁVEL ESTÉRIL, COM EMBALAGEM INDIVIDUAL RIGIDA COM TAMPA
TAÇA DE BORRACHA PARA POLIMENTO P/ CONTRA ÂNGULO EM BLISTER C/ 5 UN ESTERILIZADAS
TALA PARA IMOBILIZAÇÃO MEMBROS SUPERIORES, EM MATERIAL FIRME, FLEXÍVEL E NÃO DEFORMÁVEL AO MOLHAR, COM AS SEGUINTE DIMENSÕES 134 X 5 X 0,2 CM
TERMÔMETRO CLÍNICO PARA TEMPERATURA AXILAR E FEMURAL
TERMÔMETRO DE MÁXIMA-MÍNIMA
TIRA DE LIXA DE AÇO 4MM FORNECIDO EM ENVELOPE C/ 12 UN
TIRA DE LIXA SILICONIZADA COM PARTE CENTRAL NEUTRA ( ÓXIDO DE ALUMÍNIO ) CX COM 100 UN
TIRA DE POLIÉSTER UTILIZADA PARA AUXILIAR NA FORMA DE CONTORNO DAS RESTAURAÇÕES DURANTE SUA CONFECCÃO. MEDIDAS 10MM X 120 MM X 0,5 MM, PACOTE C/ 50 UN.
TOUCA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. MODELO FEMININO COR VERDE
TRAMADOL INJETÁVEL 100MG (50MG/ML) AMPOLA 2ML

TUBO A VÁCUO DE 16X100 MM PARA SOROLOGIA COM GEL SEPARADOR E ATIVADOR DE COAGULAÇÃO COM CAPACIDADE DE ASPIRAÇÃO DE 8 ML, TAMPA COR VERMELHA (CONFORME PADRÃO INTERNACIONAL NORMA ISO 6710) COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA PARA IMPEDIR CONTATO MANUAL COM O
TUBO ENDOTRAQUEAL S/ BALÃO N 7,0, ESTÉRIL
TUBO ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO N 6,5, ESTÉRIL
TUBO ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO N 7,5, ESTÉRIL
TUBO ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO N 8,0, ESTÉRIL
TUBO ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO N 8,5, ESTÉRIL
VECURÔNIO INJETÁVEL 4MG FRASCO AMPOLA
VECURÔNIO INJETÁVEL 4MG FRASCO AMPOLA